



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.720638/2022-31</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1401-007.375 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de janeiro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão *ad quem*, caracteriza supressão de instância.

Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF, salvo se tratando de prova nova ou diálogo com a decisão recorrida, o que não se verifica.

LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte, ferramenta hábil em que se baseia a fiscalização em suas análises dos registros contábeis. A existência de valores baseados em planilhas, fora da escrituração contábil, a título de eventuais despesas dedutíveis, não apresenta nenhuma repercussão tributária ou correção a ser providenciada na base de cálculo de IRPJ/CSLL, apurada de ofício.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE.

As perdas na realização de créditos somente podem ser consideradas como despesas dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real, quando devidamente comprovadas, observadas as condições previstas na legislação de regência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, quanto ao mérito, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento. Ausente a conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, substituída pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado em substituição à conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Interessada e dirigido a este Colegiado, tendo em vista que o órgão julgador de primeira instância manteve integralmente o crédito tributário lançado contra a Interessada, o qual lhe exige a importância de R\$ 26.672.672,79 e de R\$ 21.749.724,98, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica- **IRPJ** e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, respectivamente, ano calendário de 2017, apuradas sob as regras do Lucro Real Anual.

A seguir, um breve resumo da autuação, a cargo da Delegacia Especial De Instituições Financeiras – SP, da Secretaria da receita Federal do Brasil, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (**TVF**):

### ***4 Infrações Fiscais***

#### ***4.1 EXCLUSÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CSLL – INDEDUTIBILIDADE E INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO***

*Este Termo de Verificação Fiscal trata da análise dos efeitos, na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, da exclusão das despesas com perdas em operações de crédito, no ano calendário de 2017, realizada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.*

*Em 2017 o Banrisul excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, Perdas dedutíveis em Operações de Crédito no valor de R\$ 989.377.310,80, de acordo com as linhas 125 a 164 da ECF.*

*Na resposta ao Termo de Intimação Fiscal 02/2021, o contribuinte apresentou o arquivo **92702067000196-201701-201712-V2D-PRC.txt**, que foi convertido para o formato Excel resultado numa planilha com 266.290 clientes listados, indicando uma perda total de R\$ 1.078.680.789,42 [...]*

#### **4.1.1 – Perdas em Recuperação Judicial**

*Neste item serão analisados os casos em que o contribuinte declarou como causa da dedutibilidade a perda em Recuperação Judicial.*

*[...]*

*A Lei 9.430/96 estabelece as condições para que os créditos de pessoa jurídica em processo de recuperação judicial possam ser deduzidos:*

*“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:*

*[...]*

*IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, **relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar**, observado o disposto no § 5o. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*[...]*

*§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 5º **A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial***

***poderá, também, ser deduzida como perda**, observadas as condições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)”*

*Assim, podemos concluir que a Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.097/2015, estabelece duas possibilidades para a dedução das perdas para crédito com empresas em regime de recuperação judicial: (I) **Créditos que excederam os incluídos na recuperação judicial**; e (II) **Créditos que a recuperanda tenha se comprometido a pagar, mas não honrou o compromisso**.*

Em seguida, a autoridade fiscal elenca dezenas de situações envolvendo empresas devedoras, em regime de **recuperação judicial**, nas quais a Recorrente teria apurado perdas de recebimento de crédito em sua escrituração contábil, então não acatadas pela Fiscalização ou acatadas em parte, pois algumas deveriam ser deduzidas em ano posterior ao de 2017, o que redundaria em apuração de postergação de imposto.

Este item **4.1.1 – Perdas em Recuperação Judicial** contempla os itens **4.1.1.1** ao **4.1.1.27**, ou seja, vinte e sete empresas devedoras nesta situação, cada uma com particularidades distintas, etc.

A seguir, reproduzo, integralmente, a situação de uma destas empresas, da qual a fiscalização teria considerado como indedutível a perda registrada de **R\$ 80.889.973,14**, conforme consta no **TVF**:

#### **4.1.1.1 – Ecovix Construções S.A. em Recuperação Judicial**

| CNPJ_CPF           | NOME  | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_D<br>EDUT |
|--------------------|---|------------|------------|------------|--------------------|
| 11.754.525/0001-39 | ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 01/06/2015 | 01/06/2015 | 30/06/2017 | 80.889.973,14      |

*O deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa Ecovix Construções Oceânicas S.A. ocorreu em 19/12/2016. A partir daí foram publicados editais informando os créditos quirografários do Banrisul. Tais editais foram impugnados pelo Banco que, em 14/03/2018, assinou uma petição conjunta com a Ecovix, solicitando a homologação de acordo firmado entre as partes.*

6. Sendo assim, as Partes requerem, na melhor forma de direito, que, após a verificação da condição suspensiva convencionada (homologação do plano de recuperação judicial do Grupo Ecovix), o presente acordo seja homologado surtindo os seus legais e jurídicos efeitos para que: (i) o crédito do Banrisul seja retificado para o valor de R\$ 83.532.532,66, na classe dos credores quirografários; e (ii) a validade das garantias fiduciárias do Banrisul seja reconhecida, caracterizando-se como Garantia Extraconcursal de Participação não sujeitas à Recuperação Judicial, consoante previsão do item 1.1.53, do anexo 1.1. do plano de recuperação judicial e (iii) em relação as demais disposições desta transação.

*Este acordo foi homologado em 18/10/2018:*

18/10/2018 Vistos. Homologo o acordo celebrado (fls. 78/79) para que produza seus legais e jurídicos efeitos e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Incidente sem custas, tendo em vista o disposto no item 5 do Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*Na resposta à Intimação 11/2021, o Banrisul informou que a homologação do Plano de Recuperação Judicial da Ecovix ocorreu em 17/08/2018 e que o plano não prevê deságios, com previsão de pagamento ao final de 20 anos.*

*Assim, esta Fiscalização avalia que todo o valor declarado pelo Banco está abrangido pela Recuperação Judicial e, portanto, de acordo com o artigo 9º, § 1º, IV, da Lei 9.430/96, não há perdas a serem excluídas em 2017. Na resposta à Intimação 11/2021 o contribuinte demonstrou um entendimento diferente:*

Diante disso, ratificamos o esclarecimento inicial, de que o critério de dedutibilidade utilizado pelo Banco para este caso, foi o elencado no Artigo 9º, § 4º da Lei 9430/96, ou seja, a dedução é permitida no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial e salientamos que o valor apresentado como passível a dedução de R\$ 80.889.973,14, trata-se do Saldo Contábil da operação no momento da marcação da operação para solicitação do Benefício Fiscal, sendo este procedimento realizado no dia que consta como a data do benefício.

*Na planilha de Perdas, o Banco informa o valor recuperado de R\$ 80.889.973,14 em 2018. Através da Intimação 9/2021 o contribuinte foi intimado a esclarecer o tratamento fiscal dado às colunas "VL\_Recup\_0" e "VL\_Recup\_1". Na resposta informou que:*

As recuperações de operações de créditos informadas nas colunas "VL\_RECUP\_0" e "VL\_RECUP\_1", foram contabilizadas nas contas domésticas 7700-8230 RECUP.CR. BAIX. C/PREJUÍZOS e 7700-8251 REC. CRED. BX.PREJ.-LEI 12.715 que agrupam no cosif 71920009 RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO.

Estamos anexando à resposta o e-lalur e e-lacs de 2017 a 2020 para comprovação de que o lucro contábil onde foi contemplada a receita na conta doméstica 7700-8230 RECUP.CR. BAIX. C/PREJUÍZOS referente as recuperações das operações de crédito não sofreram ajuste relacionado a este tema, quando da determinação das bases de cálculo do lucro real e da CSLL, evidenciando que houve a tributação integral desta receita de recuperação de operações de crédito realizados nos exercícios acima mencionados.

Quanto a conta doméstica 7700-8251 REC. CRED. BX.PREJ.-LEI 12.715, esta receita é excluída das bases de cálculo do lucro real e da CSLL, conforme informado no E-Lalur e E-Lacs nos exercícios acima mencionadas, pois a tributação ocorre quando do efetivo recebimento do crédito.

*Planilha apresentada pelo Banco nessa mesma intimação informa que o valor de R\$ 80.889.973,14 está registrado na conta 7700-8251, portanto, não foi oferecido à tributação em 2018.*

|   | 09/2017              | 10/2017              | 11/2017              | 12/2017              | 01/2018              | 02/2018              | 03/2018              | 04/2018              | 05/2018              | 06/2018              | 07/2018      | 08/2018      | 09/2018      | 10/2018      | 11/2018              |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|----------------------|
|   | Movimentação         | Movimentação         | Movimentação         | Movimentação         | Movimentação         | Movimentação         | Movimentação         | Movimentação         | Movimentação         | Movimentação         | Movimentação | Movimentação | Movimentação | Movimentação | Movimentação         |
| 7700-8230 RECUPERAÇÃO CREDITOS BAIXADOS | 21.027.988,44        | 12.683.628,61        | 28.672.799,57        | 67.011.497,04        | 27.738.110,95        | 33.722.090,08        | 24.166.483,07        | 17.906.306,53        | 67.458.417,03        | 21.688.041,60        |              |              |              |              |                      |
| 7700-8251 RECUPERAÇÃO CREDITOS BAIXADOS | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |              |              |              |              | 89.889.973,14        |
| <b>Total</b>                            | <b>21.027.988,44</b> | <b>12.683.628,61</b> | <b>28.672.799,57</b> | <b>67.011.497,04</b> | <b>27.738.110,95</b> | <b>33.722.090,08</b> | <b>24.166.483,07</b> | <b>17.906.306,53</b> | <b>67.458.417,03</b> | <b>21.688.041,60</b> |              |              |              |              | <b>89.889.973,14</b> |
| <b>Conformidade</b>                     | <b>18.433.796,46</b> | <b>12.338.573,97</b> | <b>19.771.218,77</b> | <b>62.604.478,55</b> | <b>27.687.011,93</b> | <b>32.913.579,20</b> | <b>24.165.998,51</b> | <b>17.890.333,60</b> | <b>64.760.969,62</b> | <b>16.836.241,60</b> |              |              |              |              |                      |

*Na resposta ao Termo de Intimação 14/2022, prorrogado pelo Termo de Intimação 15/2022, o contribuinte justificou a não tributação:*

Em 17 de Setembro de 2012 foi publicada a lei 12.715 que em seu artigo 48 alterou o artigo 12 da lei 9.430 de dezembro/1996 que legisla sobre Créditos Recuperados. O Artigo 48 da lei 12.715 altera o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para ocorrer no momento do efetivo recebimento do crédito das renegociações de dívidas das operações de crédito realizada pelas Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo banco Central do Brasil

Diante da alteração trazida pela lei 12.715 no seu artigo 48, para as renegociações de dívidas de operações de crédito, o Barrisul criou a conta contábil analítica 7700-8251, passando a contabilizar os valores das renegociações nesta conta doméstica, sendo está excluída da base para a apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois, esses valores de renegociações só poderão ser o oferecidos para a tributação no efetivo recebimento do crédito, conforme descrito na Lei 12.715.

*O artigo 12 da Lei 9.430/96 estabelece:*

*“Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.*

*§ 1o Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pela valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).*

*§ 2o Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito. (Redação dada pela nº 12.715, de 2012)”*

*O artigo 12 da Lei 9.430/96 trata de créditos recuperados e o momento de seu oferecimento à tributação. Esse artigo, no entanto, não modifica em nada o fato de que a operação analisada neste item trata de Recuperação Judicial. O entendimento desta fiscalização é o de que não estão presentes os requisitos para a exclusão do valor da operação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em 2017. Assim, com base no artigo 9º, § 1º, IV, da Lei 9.430/96 será glosado o valor de R\$ 80.889.973,14.*

E assim, sucessivamente para as outras empresas, foram feitas análises semelhantes, detalhadas e sob a ótica de que estavam em **recuperação judicial**, conforme foi este o escopo da fiscalização.

Para evitar extensas descrições das situações envolvendo as demais empresas, o que, didaticamente, não seria produtivo, tenho que os pertinentes detalhes individuais, aí contemplando a acusação fiscal, impugnação e decisão recorrida, serão apresentados e apreciados

no decorrer do presente voto, naquilo que se encontra **conectado** com o que foi trazido no Recurso Voluntário.

No item seguinte do TVF, tem-se o **item 4.1.2 – Ausência de Ação Judicial**, que contempla os itens 4.1.2.1 ao item 4.1.2.4, ou seja, quatro empresas e, da mesma forma que o item anterior, reproduzo o procedimento fiscal de apenas uma delas:

#### **4.1.2 – Ausência de Ação Judicial**

##### **4.1.2.1 – Guerra S.A. Implementos Rodoviários em Recuperação Judicial**

| CNPJ_CPF           | NOME  | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_D<br>EDUT |
|--------------------|---|------------|------------|------------|--------------------|
| 88.685.146/0001-05 | GUERRA SA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL | 19/08/2014 | 15/06/2015 | 30/09/2017 | 7.332.129,71       |

*Através da resposta à Intimação 11/2021 o contribuinte informou que a perda referente à empresa Guerra S.A. Implementos Rodoviários em Recuperação Judicial, no valor de R\$ 7.332.129,71 não está sujeita aos trâmites da Recuperação Judicial:*

**Resposta:** Foi decidido em 30/05/2015, através de acórdão em Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que a referida operação referente ao Contrato de Financiamento BNDES PSI nº 54630110001, foi classificada como não sujeita a Recuperação Judicial, decisão transitada em julgado em 30/11/2015. Com isso, o Juízo da Recuperação Judicial confirma esta decisão em Despacho na data de 17/12/2015, conforme reproduzimos abaixo.

*O Agravo de Instrumento nos autos da ação 0259683-52.2015.8.21.7000 confirma que os créditos são garantidos e, portanto, não sujeitos ao regime da recuperação judicial*

2. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil.

3. Hipótese em que os contratos foram comprovadamente registrados. Tratando-se de crédito extraconcursal - cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível ou cessão fiduciária de direitos de crédito -, não há submissão ao juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais.

**RECURSO PROVIDO.**

*Assim a dedutibilidade da perda fica sujeita ao artigo 9º, § 7º, III, “b” da Lei 9.430/96:*

*“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 7o Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória no 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:*

*b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;”*

*O contribuinte informou que não ingressou com ação judicial:*

**Resposta:** A referida operação somente teve ajuizada o processo de recuperação Judicial, tendo em vista que à empresa tomadora do crédito (GUERRA SA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS) e as empresas que avalizavam o crédito (TOLSTOI INVESTIMENTOS SA e MAM PARTICIPAÇÕES LTDA estavam em Recuperação Judicial, portanto, estavam protegidas pelo período de suspensão previsto na Lei 11.101/2005.

Juntamos a capa do processo no site do TJ-RS, no arquivo Doc\_Comprobatorio, sob denominação “Anexo 2.5”.

*Na resposta à Intimação 16/2022 o contribuinte informou que, do total devido, recebeu R\$ 780.481,54 em 2019.*

GUERRA SA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

| VL_RECUP_0 | VL_RECUP_1 |
|------------|------------|
| 0,00       | 780.481,54 |

Essa operação não passou pelo fluxo da Lei 12.715 (conta 7700 8251), sendo tributada (conta 7700.8230) no momento da recuperação.

Operação foi liquidada em 22/08/2019, em espécie, por R\$ 780.481,51.

*Assim, por expressa falta de normativo legal para a dedução da perda com garantia real na ausência de procedimento judicial para o seu recebimento, será glosado o valor de R\$ 6.551.648,17 e será considerado postergado para 2019 o valor de R\$ 780.481,54.*

No item seguinte do TVF, tem-se o **4.1.3 – Ação Judicial posterior à dedução - postergação**, que contempla os itens 4.1.3.1 ao item 4.1.3.3, ou seja, três empresas e, da mesma forma que os itens anteriores, reproduzo o procedimento fiscal de apenas uma delas:

#### **4.1.3 –Ação Judicial posterior à dedução – postergação**

##### **4.1.3.1– Tome S.A. Indústria de Auto Peças em Recuperação Judicial**

**4.1.3.1– Tome S.A. Indústria de Auto Peças em Recuperação Judicial**

| CNPJ_CPF           | NOME  | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DEDUT |
|--------------------|---|------------|------------|------------|----------------|
| 88.628.243/0001-10 | TOME SA INDUSTRIA DE AUTO PECAS EM RECUPERACAO JUDICIAL | 09/07/2013 | 08/06/2014 | 30/11/2017 | 4.239.087,50   |

*O deferimento do processamento da Recuperação Judicial de Tome S.A. Indústria de Autopeças em Recuperação Judicial ocorreu em 04/07/2014. O Banrisul apresentou petição de divergência para excluir da Recuperação a Cédula de Crédito Industrial que embasa a perda tratada nesse item.*

*Em 14/01/2019 o juízo da Recuperação Judicial proferiu decisão declarando que a operação em análise não se encontrava submetida aos efeitos da Recuperação Judicial.*

*Na planilha de Perdas o contribuinte indicou como critério de dedutibilidade o artigo 9º, § 1º, III da Lei 9.430/96:*

*“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:*

*III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;”*

*O Banco, no entanto, só ingressou com ação judicial em 2019, conforme informou na resposta à Intimação 11:*

**Resposta:** O ajuizamento da ação de cobrança foi realizado apenas em 20/03/2019, tendo em vista liminar no processo de recuperação judicial, em seguida foi realizado acordo judicial nos autos do processo em 02/05/2019 e devido a inadimplência, foi realizado novo acordo 08/11/2021.

*A planilha apresentada pelo Banrisul também informa recebimento do valor devido em 2019:*

TOME SA INDUSTRIA DE AUTO PECAS EM RECUPERACAO JUDICIAL

| VL_RECUP_0 | VL_RECUP_1   |
|------------|--------------|
| 0,00       | 4.239.087,50 |

**Essa operação não passou pelo fluxo da Lei 12.715 (conta 7700 8251), sendo tributada (conta 7700.8230) no momento da recuperação.**

Operação foi renegociada em 20/05/2019, sendo R\$ 1.436,67 em espécie e R\$ 4.237.687,84 em escritural

*Portanto, o valor de R\$ 4.239.087,50 é considerado postergado para 2019.*

Terminada esta parte da análise fiscal, a seguir os totais consolidados no TVF, segundo os critérios da fiscalização, a saber:

#### **4.2 – Base de Cálculo**

*De acordo com o apurado nos itens precedentes (1), o contribuinte excluiu Perdas em Operações de Crédito em desacordo com a legislação do IRPJ e CSLL, conforme detalhamento abaixo:*

| Perdas  | Valor                 |
|---|-----------------------|
| Indedutíveis  | 101.381.710,36        |
| Perdas deduzidas em 2017, porém dedutível em 2018. (Antecipação de Despesas) – Efeito Postergatório | 12.432.874,16         |
| Perdas deduzidas em 2017, porém dedutível em 2019. (Antecipação de Despesas) – Efeito Postergatório | 7.399.672,27          |
| Perdas deduzidas em 2017, porém dedutível em 2020. (Antecipação de Despesas) – Efeito Postergatório | 3.102.485,27          |
| Perdas deduzidas em 2017, porém dedutível em 2021. (Antecipação de Despesas) – Efeito Postergatório | 459.749,51            |
| <b>TOTAL</b>  | <b>124.776.491,57</b> |

*(1) Os valores atribuídos no lançamento segregados por cada Operação de Crédito estão detalhados na Planilha Anexo TVF.xlsx (Arquivo Não Paginável) em Anexo ao presente Termo de Verificação Fiscal.*

*Para se apurar o IRPJ e CSLL postergados, isto é, devidos no ajuste anual do ano-calendário 2017 e que teriam sido recolhidos quando do ajuste relativo aos anos-calendários subsequentes, foram aplicadas as alíquotas de IRPJ e CSLL, respectivas a cada período de apuração, aos montantes atribuídos do demonstrativo acima, conforme detalhamento abaixo:*

| 2018         | 2019         | 2020       | 2021       |
|--------------|--------------|------------|------------|
| <b>IRPJ</b>  |              |            |            |
| 25%          | 25%          | 25%        | 25%        |
| 3.108.218,54 | 1.849.918,07 | 775.621,32 | 114.937,38 |
| <b>CSLL</b>  |              |            |            |
| 20%          | 15%          | 15%        | 15%        |
| 2.486.574,83 | 1.109.950,84 | 465.372,79 | 68.962,43  |

*O cálculo da imputação dos pagamentos de IRPJ e da CSLL postergados encontram-se nos respectivos Autos de Infração.*

[...]

#### **5 – CSLL Reflexo**

*Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas exclusões indevidas ao lucro líquido de valores referentes à perda de recebimento de créditos e exclusões não*

*autorizadas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.*

#### **6 - Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL**

*O Banrisul foi intimado, através da Intimação 17/2022, a manifestar-se sobre o aproveitamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa. Em sua resposta informou que não deseja tal aproveitamento:*

**1- Caso haja lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, nesta ação fiscal, deseja utilizar eventual saldo de Prejuízos Fiscais e eventual saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos anteriores nos termos do Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 6º, § 3º e Lei nº 9.065/1995, art. 16?**

Resposta – Não.

*Assim, não haverá aproveitamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa neste lançamento.*

[...]

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Reproduzo aqui, de forma reduzida, a **Impugnação** que constou no relatório da decisão recorrida, conforme Acórdão nº 107-024.047 da 5ª Turma/DRJ07, em sessão realizada em 28 de setembro de 2023:

*5. Inconformada com os lançamentos, apresentou a impugnação de fls. 7.087/7.123, em 08/12/2022, fl.7.086, arguindo, em síntese:*

*5.1. É tempestiva a presente Impugnação.*

*5.2. Aduziu em preliminar a nulidade dos autos de infração por flagrante equívoco na quantificação das bases de cálculo:*

*- como bem reconhece a autoridade lançadora no TVF, a Impugnante, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 02/2021, apresentou arquivo contendo lista de 266.290 clientes inadimplentes, em relação aos quais poderia ter deduzido uma perda total de R\$ 1.078.680.789,42, valor este significativamente superior àquele que originalmente informara em sua ECF, de R\$ 989.377.310,80 (linhas 125 a 164). A própria autoridade fiscal solicitou justificativas perante a Impugnante por meio do TIF nº 04/2021 e admite, por meio do TVF (fls.17);*

*- em primeiro lugar, nota-se que a autoridade fiscal deveria ter dado à Impugnante a oportunidade de retificar sua escrituração fiscal para que delas pudesse constar a informação correta;*

- com efeito, como há despesas dedutíveis no montante de R\$ 89.303.478,62 que não compuseram originalmente os valores constantes na ECF, mas foram informadas em sede de fiscalização, caberia à autoridade fiscal levá-las em conta, ainda que a efetiva dedutibilidade ficasse sujeita a seu crivo, o que lhe é, inclusive, orientado pela referida IN 2.004/21;

- ao ignorar a informação fornecida pela Impugnante, a autoridade fiscal terminou por considerar na “recomposição” das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apenas os elementos que poderiam aumentar os valores a pagar (receitas e despesas a adicionar), abandonando aqueles que poderiam reduzi-los (receitas e despesas a excluir), o que sem dúvida macula a presunção de legalidade dos autos de infração, já que afasta a confiabilidade dos cálculos que os antecederam perante a legislação;

- portanto, não tendo a fiscalização dado conta de comprovar todos os fatos capazes de fundamentar os lançamentos, por notória falha em seu dever de apuração e conseqüente afronta ao art. 142 do CTN3, deve ser declarada a nulidade dos autos de infração.

### 5.3. Da diligência.

#### 5.3.1 Da necessidade de correta apuração do IRPJ e da CSLL.

- note-se que a impropriedade da conduta da autoridade fiscal não foi apontada com finalidade meramente retórica. Os vultosos lançamentos, que em quantias históricas somam R\$ 48.422.397,77, foram possíveis porque a autoridade fiscal procedeu à glosa de R\$ 124.776.491,57 em despesas (sendo R\$ 101.381.710,36 referentes a perdas reputadas indedutíveis e R\$ 23.394.781,21 referentes a perdas reputadas dedutíveis somente em períodos de apuração posteriores), mas também porque ela deixou de levar em consideração perdas dedutíveis de R\$ 89.303.478,62;

- se a autoridade atuante tivesse levado em consideração o montante correto de perdas (R\$ 1.078.680.789,42), informado pela Impugnante em sua resposta ao TIF nº 02/21, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL seriam inferiores àquelas apontadas nos autos de infração e, conseqüentemente, também seriam inferiores os valores dos lançamentos;

[...]

#### 5.4. A correção das deduções efetuadas pela impugnante: perdas no recebimento de créditos de empresas em recuperação judicial

- para que uma despesa seja operacional, ela deve, de uma maneira geral, atender aos requisitos previstos na Lei nº 4.506/64, art. 47;

[...]

- fundamental notar que a legislação dispõe de maneira específica sobre a dedutibilidade de algumas espécies de gastos, autorizando-a ou vedando-a;

- optou o legislador por tratar de maneira expressa a dedutibilidade dessas perdas, como se pode verificar da Lei nº 9.430/96, art. 9º, com as modificações feitas pela Lei nº 13.097/15:

- portanto, são dedutíveis como despesas as perdas no recebimento de créditos contra pessoas jurídicas em recuperação judicial, desde que observadas as condições previstas nesse dispositivo, existindo a presunção legal de que se trata de despesas operacionais e efetivamente incorridas;

- o art. 10 da Lei nº 9.430/96 trata de requisitos contábeis;

- importante destacar que a perda se torna dedutível no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05 (“Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência” - LREF), compete ao juiz do processo de recuperação judicial, após verificar o cumprimento de determinados requisitos, proferir decisão deferindo o processamento da recuperação, momento em que nomeará o administrador judicial, determinará a dispensa de certidões negativas para o exercício de atividade econômica, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, determinará a apresentação de contas demonstrativas mensais, entre outras medidas;

- a decisão de deferimento do processamento, portanto, é aquela que reconhece a existência da situação de crise econômico-financeira da empresa e marca o encerramento da fase postulatória e o início da fase deliberativa da recuperação judicial (como, inclusive, reconhece a autoridade lançadora por meio do TVF). Porém, ela não assegura que será sanada a situação de crise econômico-financeira do devedor, nem que ocorrerá o pagamento total ou parcial da dívida. Desse modo, sua adoção como o marco temporal da dedutibilidade condiz perfeitamente com os preceitos gerais de dedutibilidade de despesas;

- o requisito de adoção dos procedimentos judiciais necessários é integralmente cumprido quando o credor se manifesta nos autos da recuperação judicial. Isso compreende, por óbvio, as manifestações por meio das quais o credor divergir, habilitar ou impugnar seus créditos. Mas, também estão incluídas as manifestações que ocorrem quando o credor entende correta a quantificação e classificação dos créditos, a exemplo de petições juntando procuração e atendendo a comandos do Juízo, objetando

*o plano de recuperação, atendendo a intimações a ele direcionadas, ou mesmo participações nas Assembleias Gerais de Credores, votando pela aprovação, rejeição ou abstenção;*

*- a dedutibilidade, como visto, é autorizada no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, quando ainda não há, nos autos desse processo, qualquer compromisso do devedor de pagar a dívida. De fato, nesse momento, há o reconhecimento pelo Juízo da situação de crise econômico-financeira e a autorização para que o processo prossiga, com os debates sobre o plano de recuperação judicial. Somente após concluídos os debates, com anuência dos credores sobre o plano, encerra-se a fase deliberativa e o juiz profere a decisão que concede a recuperação judicial;*

*- nada disso mudou com a publicação da Lei nº 13.097/15, que acrescentou o §7º ao art. 9º da Lei nº 9.430/96, que, como visto, para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656/14 (08/10/2014), continua a autorizar a dedução da parcela que exceder o valor que o devedor tenha se comprometido a pagar, respeitado o disposto no §5º, que por sua vez remete às condições previstas nos §§1º e 4º. De fato, consoante consta da exposição de motivos da MP nº 656/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.097/15, seu objetivo foi tão somente de atualizar os valores dedutíveis, que estavam sem reajuste desde 1996;*

*- portanto, o montante integral da perda adequadamente registrada pelo credor em razão da inadimplência de seu cliente se torna dedutível no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, tal como claramente previsto no art. 9º, §4º, da Lei nº 9.430/96. Não há que se falar na necessidade de se aguardar a aprovação do plano de recuperação, seja porque já está caracterizada a perda, seja porque o direito à dedução poderia perecer se não exercido. Lembre-se que o legislador quis conferir ao contribuinte o direito de deduzir perdas que, apesar de provisórias, são altamente prováveis, tendo em vista a situação de crise do devedor. Impor a ele a espera por eventual aprovação do plano de recuperação não apenas tornaria letra morta o dispositivo, já que condicionaria a dedução a um outro evento que não o deferimento do processamento da recuperação, como também poderia sujeitar o contribuinte a alegações de decadência de seu direito, caso a eventual aprovação do plano ocorra mais de 5 anos após o início do processamento;*

*- não se pode admitir a interpretação que, como se verá, foi adotada pela autoridade lançadora, segundo a qual a dedutibilidade somente é admitida no momento que o credor conhecer o montante que irá recuperar (que irá*

*superar o deságio), sob pena de também tornar letra morta o art. 12 da Lei nº 9.430/96;*

*- também não se pode admitir que a autoridade lançadora, pelo simples fato de não ter detectado a tributação de valores eventualmente recuperados, possa proceder à glosa das despesas corretamente deduzidas no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial. Isso porque, apenas supondo que há valores recuperados não tributados, o lançamento do tributo não deveria ocorrer com base na glosa de uma despesa corretamente deduzida, mas com base na adição das receitas correspondentes no período de apuração em que o IRPJ e a CSLL seriam devidos;*

#### *5.5. Perdas No Recebimento De Créditos Reputados Concurtais – Doc. 04.*

*- cumpre abordar, uma a uma, as glosas realizadas, demonstrando sua patente ilegalidade. Note-se que, para cada um dos casos, a Impugnante acostou, em anexos específicos, as referências contábeis e processuais pertinentes, de modo a suportar os esclarecimentos expostos abaixo.*

*- no aspecto contábil, ressalta que em momento algum a autoridade fiscal alegou descumprimento do art. 10 da Lei nº 9.430/96 ou a qualquer normativa contábil, de modo que se parte aqui do pressuposto de que o requisito dessa natureza foi plenamente cumprido (lembre-se que o art. 9º, §1º do RIR/18 prevê que “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis”). De toda forma, os anexos da Impugnação – assim como toda a documentação já previamente acostada a este processo administrativo – demonstram as datas de vencimento e baixa contábil, atestando a ocorrência das perdas.*

*- ressalte-se, ademais, que, para a maioria dos casos, a Impugnante já apresentou nos autos do presente processo administrativo as informações e determinados documentos relativos aos processos judiciais pertinentes à análise, mais precisamente, os processos de recuperação judicial e ou de execução autônoma em face de devedores ou de seus garantidores. Isso pode ser facilmente verificado das respostas da Impugnante aos termos de intimação constantes dos autos, mas também pode ser identificado nos anexos ora acostados.*

#### *5.6. Apresenta arguições específicas para cada devedor:*

##### *5.6.1. Ecovix Construções Oceânicas S.A. – Em Recuperação Judicial.*

*- Veja-se o absurdo desse entendimento: o deferimento do processamento do plano de recuperação da Ecovix foi cientificado à Impugnante no ano de 2017, ao passo que o plano de recuperação dessa devedora somente viria a ser aprovado em 17/08/2018, como reconhecido pelo próprio autuante. Logo, no ano de 2017 a Impugnante não poderia ter qualquer previsão do valor que se tornaria recuperável. A autoridade fiscal justificou a glosa relativa a 2017 na alegação de que a perda teria sido recuperada, o que buscou corroborar com a informação de que o valor recuperado “não foi oferecido à tributação em 2018”, ignorando por completo que isso só deveria ocorrer no momento do efetivo recebimento, tendo em vista o disposto no art. 12, §2º da Lei nº 9.430/96, e que esse tópico sequer era objeto do procedimento fiscalizatório.*

[Nota Relator CARF: em seguida, a Impugnante rebate as acusações relativas às situações das demais empresas, referentes a certos itens já mencionados do TVF, que deixo aqui de reproduzir o resumo feito no relatório da decisão recorrida, cujos detalhes serão, caso necessário, apresentados no presente voto.]

[...]

#### *5.7. Perdas No Recebimento De Créditos Reputados Extraconcursais (Doc. 06)*

*- Este item compreende perdas em operações com créditos que, segundo a fiscalização, não foram objeto de processos de recuperação judicial das empresas devedoras.*

##### *5.7.1. Guerra S.A. Implementos Rodoviários.*

*- entendeu a autoridade fiscal que a dedutibilidade estaria condicionada ao art. 9º, §7º, III, “b” da Lei nº 9.430/96, que estabelece ser dedutível a perda em operação de crédito vencido há mais de dois anos, superior a R\$ 50.000,00, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias. E, alegando que a Impugnante não adotou qualquer procedimento judicial, glosou a despesa de R\$ 6.551.648,17 e considerou que houve postergação de tributos em relação à despesa de R\$ 780.481,54, uma vez que essa última foi reavida em 2019 e a Impugnante realizou o recolhimento dos tributos;*

*- todavia, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as execuções se encontravam suspensas ao tempo da dedução, de modo que ela se afigurou correta no ano de 2017. Assim, não há que se falar na indedutibilidade ou na postergação de tributos.*

[Ver Nota Relator CARF, supra].

[...]

*5.8. Perdas No Recebimento De Créditos Reputados Extraconcursais E Objeto De Ações Judiciais (Doc. 07).*

*- Este item compreende operações de crédito que, segundo a fiscalização, foram excluídas das ações de recuperação judicial e objeto de ações judiciais autônomas, mas supostamente movidas a destempo. Cumpre demonstrar as inconsistências dos lançamentos.*

*5.8.1. Tome S.A. Indústria De Auto Peças.*

*- o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 04/07/2014 e, no ano de 2017, os créditos da Impugnante estavam sujeitos ao procedimento. No mesmo ano, foram verificados os demais requisitos para a dedutibilidade, de modo que seguiu a legislação à risca ao proceder à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;*

*- somente em 14/01/2019, como reconhecido pela própria autoridade fiscal no TVF, o Juízo da recuperação judicial proferiu decisão declarando que os créditos em questão não estavam a ela sujeitos;*

*- neste cenário, não poderia prever em 2017, levou a ingressar com ação de execução de título executivo extrajudicial no próprio ano de 2019, como informou em sede de fiscalização, conforme o processo nº 5023335-10.2019.8.21.0010, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Inclusive, acabou reavendo o valor (R\$ 4.239.087,50) no mesmo ano e o submetendo à tributação;*

*- surpreendentemente, porém, a fiscalização reputou que a ação executiva foi ajuizada tarde demais, como se a Impugnante fosse capaz, em 2017, de prever que o Juízo da recuperação judicial excluiria seus créditos do rol daqueles sujeitos ao procedimento. Em decorrência, apontou ter havido postergação dos tributos. Note-se que o Banrisul sequer poderia ajuizar ação antes de 2019, já que a recuperação judicial teve por efeito a suspensão de todas as outras execuções e ações em face da devedora;*

*- evidentemente, o cenário jurídico de 2017 permitiu a Impugnante deduzir as perdas provisórias incorridas, sendo certo que, no momento que verificou que elas estavam excluídas e que as recuperou (2019), submeteu os correspondentes valores à tributação. Por isso, o lançamento deve ser cancelado.*

[...]

[Ver Nota **Relator CARF**, supra].

A seguir, reproduz-se, em parte, o voto da decisão recorrida.

### **VOTO DA DECISÃO RECORRIDA**

#### **8. DA NULIDADE**

*8.1. Arguiu a interessada a nulidade dos lançamentos efetuados em face de equívoco na quantificação das bases de cálculo. Arguiu que a autoridade tributária no termo de verificação fiscal (TVF) observou, em resposta ao termo de intimação fiscal – TIF nº 02/2021, arquivo contendo lista de 266.290 clientes inadimplentes, em relação aos quais poderia ter deduzido uma perda total de R\$ 1.078.680.789,42, valor este significativamente superior àquele que originalmente informara em sua ECF, R\$ 989.377.310,80 (linhas 125 a 164). A própria autoridade fiscal solicitou justificativas perante a impugnante por meio do TIF nº 04/2021.*

*8.2. A questão a ser examinada, que foi objeto de lançamento, é saber se perdas no direito a crédito deduzidas no lucro real seriam dedutíveis ou não, no ano-calendário de 2017. Essa é a razão do lançamento. Logo, não para efeitos tributários, não cabe a verificação se existem mais despesas que não foram deduzidas do lucro real. O que é fundamental é saber se a perda levada a resultado, que reduziu o lucro real, era dedutível ou não.*

*8.3. A própria lei coloca a dedução das perdas como faculdade: “Poderão ser registrados como perda os créditos”. Transcrição do artigo 9º, parágrafo 1 da Lei 9.430/96, também repetido na MP 656/2014.*

*8.4. Assim, descabe a nulidade arguida. Ressalto que se for apurado no exame do mérito que valores foram indevidamente registrados na base de cálculo, estes serão excluídos.*

#### **9. DA DILIGÊNCIA SOLICITADA.**

*9.1. No exame dos autos não observo necessidade de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. O exame dos lançamentos será feito com base nas provas juntadas aos autos por aquele que tem ônus, a incumbência, nos termos da Legislação Tributária.*

*9.2. Deve ser esclarecido que não cabe a realização de diligência para buscar prova ou documento cujo ônus é do contribuinte a sua*

apresentação. E, em caso contrário, também, para buscar prova se tal ônus cabe à Autoridade Tributária.

9.3. Pelo exposto, indefiro o pedido de diligência e passo analisar o mérito.

#### 10. DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO NÃO CONSIDERADAS DEDUTÍVEIS PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

10.1. Os artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996 (bases legais dos arts. 340 a 341 do RIR/99 e 347 a 351 do RIR/2018) disciplinam a dedução das perdas em operações de créditos para efeito de apuração do Lucro Real. O legislador no art. 9º da Lei nº 9.430/96 define as hipóteses em que as perdas no recebimento de créditos poderão ser consideradas dedutíveis, de acordo com quatro critérios básicos, a saber: valor do crédito, tempo de vencimento, graduação do risco e iniciativa de cobrança. Abaixo transcrevo a legislação referente a dedutibilidade das perdas em operação de crédito:

[os destaques pertencem ao original]

##### Lei nº 9.430/96

“Art. 9º. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do Lucro Real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º **Poderão** ser registrados como perda os créditos:

**I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;** (grifei)

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

**IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.**  
(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º **No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.** (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas”.

§7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014 poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)”

10.2. Por sua vez, os artigos 10 a 12 da Lei nº 9.430/96 trazem o regramento legal do **registro contábil das perdas**, tendo para as instituições financeiras algumas regras mais específicas definidas pelo Banco Central.

“Art. 10. **Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados** a débito de conta de resultado e a crédito: (grifei)

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do Lucro Real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

*§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do Lucro Real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.*

*(...)*

*§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor”.*

*10.3. Olhando de maneira geral entre os motivos de lançamento e os argumentos de defesa, um fato se repete em relação a diversas perdas em litígio, que seria o que a legislação define como perda em processo de recuperação judicial e momento temporal que poderia ser deduzido do lucro real. O art. 9º da Lei 9430/96 já reproduzido, mas destacado neste momento, assim faculta a dedução como perda:*

*Lei nº 9.430/96*

*“Art. 9º. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do Lucro Real, observado o disposto neste artigo.*

*.....*

*1º Poderão ser registrados como perda os créditos:*

*....*

*IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5o. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*....*

*§ 4o No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)”*

10.4. Assim, respeitado o que está homologado e/ou decidido na recuperação judicial, o contribuinte pode, como credor, deduzir do lucro real, se atendidos os estritos limites e determinações da Legislação Tributária, dos quais reproduzo:

*I - contra devedor .... em .... recuperação judicial relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, ..... (§1º do art 9º da Lei nº 9.430/96)*

*II - a dedução da perda será admitida a partir da data .... deferimento do processamento ... recuperação judicial. desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.*

10.5. Desta forma, está bem claro, no caso de direito de crédito, cujo devedor esteja em situação de recuperação judicial, será dedutível do lucro real como perda, somente **a parcela que exceder** o que esta pessoa jurídica devedora tenha se comprometido a pagar, e este montante pode ser deduzido, de modo temporal a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. Logo, um é o marco quantitativo e condicional da perda, o outro é um marco temporal, sendo que os dois devem ser observados, caso contrário será indedutível o valor levado a redução do lucro real.

10.6. Após a legislação citada, os artigos de 71 a 74 da Instrução Normativa SRF nº 1.700/17 regulamentaram a matéria quanto a perdas no recebimento de créditos, normatizando, entre outros aspectos, o conceito de operação, o tratamento dos encargos moratórios e as determinações para ser dedutível a perda de crédito.

10.7. É necessário neste momento o esclarecimento que a expressão perdas no recebimento de créditos há de ser entendida como o resultado negativo apurado ao final de um conjunto de atos empreendidos para o recebimento do crédito frente ao devedor.

10.8. A Legislação tributária, no passado permitia que se deduzisse um montante de “perda presumida” calculado com base na Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa – PCLD e/ou PDD(Provisão para Devedores Duvidosos). A partir do ano-calendário 1997, a legislação (Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 1.700/17) passou a permitir apenas a dedução da “perda efetiva” no recebimento de créditos. Desta forma, há uma série de condições para que uma perda no recebimento de crédito decorrente das atividades da

*pessoa jurídica possa ser considerada como despesa operacional efetiva para fins tributários.*

10.9. *A Lei nº 9.430/96 antes de se manifestar quanto ao momento temporal, determina o que pode ser reconhecido como perda: “**contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar**”. Considero que não haveria sentido em o legislador falar antes que a perda se daria quanto a parte que não teve concordância de pagamento com relação ao devedor em recuperação judicial e, em momento seguinte, permitiria a total apropriação como despesa, como entende a interessada.*

10.10. *A Legislação está clara, o que pode ser deduzido como dedutível na apuração do lucro real é o que o devedor disse que não iria pagar, estando este devedor em recuperação judicial, e esta já homologada e/ou deferida pelo Poder Judiciário. Ao contribuinte, na análise dos direitos de créditos de devedor em recuperação judicial, caberá provar que os valores lançados correspondem a parcela, que o devedor manifestou seu desejo em não pagar, salvo contrário a glosa será considerada procedente, pois não atendeu ao que está preconizado no IV do §1º art. 9 da Lei 9.430/96, já transcrita.*

10.11. *Neste momento trago a esta Decisão alguns artigos da Lei 11.101/2005.*

*Lei nº 11.101/2005*

*Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

*[...]*

*Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial*

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*.....*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

...

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.....*

[...]

*10.14. Como analisarei individualmente os valores deduzidos como perda pela interessada, cabe a ressalva para todos os valores reduzidos do lucro real. O legislador determinou, primeiro, uma previsão quantitativa da perda que poderia ser dedutível na apuração do lucro real: “**recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no §5.** Assim, no procedimento de recuperação judicial, somente a parcela não abrangida na recuperação judicial, ou seja, aquela parcela que o devedor diz que não pagará no procedimento de recuperação judicial, poderá ser reduzida como perda. Logo, haverá a necessidade pelo teor da lei de uma “negação”, pelo devedor, ou aceitação pelo credor de que parte da dívida não será incluída como dívida novada na recuperação judicial. Antes deste momento, a parcela incluída em recuperação judicial não poderá, pelo inciso IV do §1º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, ser levada a resultado, como despesa dedutível.*

*10.15. Por outro lado, o contribuinte entende que deferido o procedimento de recuperação judicial, este pode levar toda a dívida a dedução na apuração do lucro real. Isto é o que determina o §4º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, “§4º **No caso de crédito com pessoa jurídica em processo ... ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data ... deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito**”. Ocorre que esta é a previsão temporal para a dedução da despesa, contudo, esta somente pode ser exercida na medida que se tratar de parcela que o devedor não tenha se comprometido a pagar. Assim, diverjo do entendimento da interessada, que considera que poderia reduzir parcela da dívida somente pelo fato de ser dívida no momento do deferimento processamento da recuperação judicial, pois não teria sido observado a determinação do inciso IV do §1º do art. 9º da Lei nº 9.430/96. Com base neste entendimento, analisarei individualmente os valores deduzidos do lucro real no ano-calendário de 2017 e não aceitos pela Autoridade Tributária, seja lançamento feito por glosa de despesa, ou por postergação. Saliento, ainda, que caso a dívida tenha sido deduzida indevidamente no ano-calendário de 2017 e, posteriormente, oferecida à tributação, ainda, assim, cabe o lançamento*

*por postergação, nos termos do Parecer Normativo nº 2/96 e no art. 273 do RIR/99. Também, que serão aceitos como verdade os dados, fatos e datas, constantes no TVF advindos da resposta do contribuinte à intimação 11/21, pois não foram questionados na sua impugnação.*

*10.15.1. A dívida com Ecovix Construções Oceânicas S.A. foi homologada em 2018 não tendo sido acordado entre vendedor e credor deságio. Assim, não há a “à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar”, determinada no inciso IV do §1º do art. 9º da Lei nº 9.430/96. Em consequência, considero procedente a glosa da despesa por ser indedutível nos termos da legislação citada e já transcrita nesta decisão, pois não há prova de que haveria esta parcela prevista na lei citada e a dívida foi homologada em 2018 sem deságio.*

[Nota Relator CARF: em seguida, a decisão recorrida trata de analisar uma a uma as perdas das demais empresas, que deixo aqui de relatoriar, sendo que serão detalhadas posteriormente no presente voto, caso necessário.]

[...]

#### **11. DA ARGUIÇÃO DE POSSÍVEIS VALORES NÃO CONSIDERADOS PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA.**

*11.1. No início do relato do Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Tributária informa uma diferença de R\$ 89.303.478,62, que consiste em diferença constante de sua ECF e do total de perda lançada a resultado como despesa no ano-calendário de 2017. Assim, a interessada considera que tal valor deve ser excluído do cômputo lançado. Não coaduno com o entendimento da interessada e não há previsão deste fato na Legislação Tributária. O lançamento constitui de valores lançados como despesa que não foram aceitos, pois não atenderam ao que prescreve a Legislação Tributária. A diferença corresponde a valores não levados a resultado. Logo, não há procedência no pedido da interessada. O registro de perdas consideradas pelo contribuinte é uma faculdade, que pode ou não ser exercida. Logo, não cabe a solicitação feita.*

#### **12. CONCLUSÃO QUANTO AO LANÇAMENTO DE IRPJ**

*12.1. Face a todo exposto, mantenho lançamento de imposto sobre a renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 26.672.672,79, com os acréscimos da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros moratórios.*

**13. DO LANÇAMENTO DECORRENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.**

13.1. O lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido é decorrente da infração apurada para o tributo IRPJ.

13.2. No julgamento das infrações apuradas pela Autoridade Tributária, quanto lançamento de imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estas foram consideradas procedentes.

13.3. Sendo tais infrações bases de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, igual sorte colhe o lançamento da CSLL por não haver fatos novos a ensejar conclusão diversa.

[...]

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 02 de outubro de 2023 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 01 de novembro de 2023, no qual, após uma breve síntese dos fatos, repete a preliminar de nulidade (item III.1) do presente processo administrativo apresentada em sua impugnação e, quanto ao mérito, trouxe as seguintes alegações, de forma resumida:

**III – RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

**III.2. – A DEDUTIBILIDADE DE PERDAS DA RECORRENTE E O PROCEDIMENTO ADOTADO**

26. Inicialmente, a Autoridade Fiscal glosou ou considerou postergada a dedutibilidade de perdas incorridas pela Recorrente, sob os seguintes fundamentos: (a) o termo a quo, para fins de dedutibilidade de perdas com credores presentes em processos de falência ou recuperação judicial, seria apenas a partir da data da decretação da falência ou do diferimento da recuperação judicial (artigo 9º, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96); e (b) a dedutibilidade da perda estaria limitada à parcela que exceder o valor que o devedor tenha se comprometido a pagar.

[...]

Em seguida, discorre longamente sobre conceitos de despesa operacional (dedutível) necessária ou normal às atividades das empresas (cláusula geral) e que a legislação tributária, em determinadas situações, disciplinou de forma objetiva, sobre a dedutibilidade de algumas despesas ou perdas, como se pode verificar do artigo 9º da Lei nº 9.430 de 1996, arrematando no item 43 (destaques do original):

**43. Em outras palavras, a pessoa jurídica tem direito à dedutibilidade das perdas pela inadimplência desde que observado qualquer um dos requisitos previstos nos incisos do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.430/96.**

44. *É importante mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), em caso análogo, teve a oportunidade de analisar o direito à dedutibilidade das perdas verificadas com credores que estavam em processo de falência ou recuperação judicial, concluindo que não há qualquer ordem de observância dos requisitos previstos nos incisos do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.430/96. Confira-se:*

[...]

**“PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. Atendidas as condições previstas no art. 9º e seus §§ da Lei nº 9.430/96, não compete às autoridades julgadoras exigir o cumprimento de outras exigências não estabelecidas pela lei. Assim, decretada a falência ou concordata, inexistente previsão legal para exigência de procedimento judicial contra todos os avalistas.**

[...]

#### **Trecho do Voto**

9.1. A referida Lei no. 9.430, de 27.12.1996, introduziu novas regras para o reconhecimento de perdas no recebimento de créditos, substituindo a sistemática anterior de provisionamento baseado em percentuais e médias históricas (a provisão para créditos de liquidação duvidosa — PCLD). A partir de sua edição, as deduções passaram a ser efetuadas conforme as perdas efetivamente ocorrem, havendo ainda a autorização para a dedução da perda segundo outros critérios, consoante se extrai do art. 9º do aludido diploma legal:

(...)

9.4. (...), merece anotar que pela nova sistemática a condição para o registro da perda no recebimento do crédito, como regra geral, é que tenha havido a declaração de insolvência do devedor por sentença judicial (art. 9º, §1º, inc. 1). **Entretanto, segundo o valor, a graduação do risco e a iniciativa de cobrança, a Lei autoriza a dedução das perdas, antes da efetiva declaração de insolvência do devedor, conforme se verificarem as hipóteses previstas nos incisos II a IV, do § 1º do art. 9.**

9.5. **Observe-se que a dedutibilidade não depende da ocorrência concomitante das condições previstas nos incisos II, III e IV, até porque os incisos II e III definem situações excludentes entre si (créditos sem**

**garantia e créditos com garantia).** Sendo assim, no caso de decretação de falência do devedor (inciso IV) o crédito poderá ser registrado como perda, desde que cumprida a exigência contida no § 4º (adoção dos procedimentos judiciais necessários para o seu recebimento), independente ente do transcurso dos prazos previstos nos incisos II ou III. (g.n.)” (Acórdão nº 101-94.543/2004)

*45. Portanto, são dedutíveis como despesas as perdas no recebimento de créditos, desde que observadas as condições previstas nos dispositivos acima, existindo a presunção legal de que são despesas operacionais e efetivamente incorridas.*

[...]

*48. Esse fato ganha relevância na medida em que a Autoridades Fiscal analisou o direito à dedutibilidade das perdas **tão somente** em face da regra contida no artigo 9º, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 e ignorou o fato de que a dedutibilidade dessas perdas poderia ser contabilizada em face do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do mesmo dispositivo.*

*49. A partir da análise da data de vencimento dessas dívidas, é possível observar o vencimento das dívidas há mais de 6 (seis) meses ou 1 (um) ano, o que evidentemente preenche os requisitos de dedutibilidade no ano-calendário de 2017, nos termos do artigo 9º, § 1º, incisos II e III da Lei nº 9.430/96. Confira-se:*

| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_D<br>EDUT |
|--------------------|--|------------|------------|------------|--------------------|
| 11.754.525/0001-39 | ECOVIIX CONSTRUCOES OCEANICAS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL               | 01/06/2015 | 01/09/2016 | 30/09/2017 | 80.889.973,14      |
| 17.869.279/0001-01 | DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL             | 15/04/2014 | 09/06/2015 | 31/08/2017 | 6.435.135,88       |
| 04.755.233/0001-55 | ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EM RECUPERACAO            | 18/03/2015 | 13/05/2015 | 31/01/2017 | 1.887.690,46       |
| 14.499.581/0001-62 | KMA FABRICACAO E COM DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA EM R 25/11/2015 | 23/02/2016 | 23/02/2016 | 28/02/2017 | 1.808.909,14       |
| 01.826.229/0001-42 | COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S A                                  | 05/06/2015 | 04/05/2016 | 31/05/2017 | 1.793.886,53       |

| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|--|------------|------------|------------|-----------------|
| 42.415.810/0001-59 | SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECU | 17/06/2014 | 13/01/2015 | 30/11/2017 | 1.177.891,35    |

| CNPJ_CPF           | NOME  | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|---|------------|------------|------------|-----------------|
| 07.498.804/0001-01 | FUNDFAR METALURGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 29/06/2015 | 29/07/2015 | 31/07/2017 | 1.117.033,03    |

| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|--|------------|------------|------------|-----------------|
| 04.852.528/0002-20 | METALURGICA VARZEA PAULISTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 05/10/2015 | 05/08/2016 | 31/08/2017 | 913.257,51      |

| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|--|------------|------------|------------|-----------------|
| 04.626.360/0001-54 | RODOTECNICA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM REC | 29/02/2016 | 29/04/2016 | 30/04/2017 | 2.044.178,28    |
| 04.626.360/0001-54 | RODOTECNICA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM REC | 01/03/2016 | 08/05/2016 | 31/05/2017 | 880.715,27      |
| 04.626.360/0001-54 | RODOTECNICA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM REC | 01/03/2016 | 18/05/2016 | 31/05/2017 | 280.621,11      |

| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|--|------------|------------|------------|-----------------|
| 07.638.296/0001-10 | TRANSPORTADORA FF JACQUES A LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 19/06/2015 | 20/08/2015 | 31/08/2017 | 830.290,96      |

| CNPJ_CPF           | NOME  | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|---|------------|------------|------------|-----------------|
| 15.984.826/0001-00 | METALBASA METALURGICA DA BAHIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 04/07/2016 | 02/09/2016 | 06/03/2017 | 622.758,01      |

| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|--|------------|------------|------------|-----------------|
| 92.895.877/0001-00 | PORTO DE MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPE | 21/01/2014 | 21/04/2015 | 30/09/2017 | 487.131,88      |

| CNPJ_CPF           | NOME  | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|---|------------|------------|------------|-----------------|
| 88.628.243/0001-10 | TOME SA INDUSTRIA DE AUTO PECAS EM RECUPERACAO JUDICIAL | 12/11/2013 | 10/08/2014 | 30/11/2017 | 445.910,86      |

| CNPJ_CPF           | NOME  | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|---|------------|------------|------------|-----------------|
| 91.332.395/0001-85 | ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ALV LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 01/06/2016 | 16/08/2016 | 31/08/2017 | 355.133,34      |

| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|--|------------|------------|------------|-----------------|
| 17.860.706/0001-26 | KOMASI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI EM RECUPERACAO J | 04/08/2014 | 15/06/2015 | 31/10/2017 | 325.074,90      |

| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|--|------------|------------|------------|-----------------|
| 93.810.919/0001-21 | COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 23/02/2016 | 20/07/2016 | 31/07/2017 | 308.790,77      |

| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|--|------------|------------|------------|-----------------|
| 71.743.769/0001-48 | BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 05/05/2016 | 01/11/2016 | 30/11/2017 | 284.634,59      |

| CNPJ_CPF           | NOME  | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|---|------------|------------|------------|-----------------|
| 17.464.140/0001-13 | SBA PECAS ACABADAS DE ALUMINIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 20/08/2014 | 22/08/2015 | 31/10/2017 | 275.537,58      |

| CNPJ_CPF           | NOME                                    | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|---|------------|------------|------------|-----------------|
| 00.940.956/0001-00 | COMIL ONIBUS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 09/09/2016 | 10/10/2016 | 31/10/2017 | 188.637,12      |

| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPE<br>R | DT_VENC    | DT_BAIX<br>A | VL_PERD<br>A_DEDUT |
|--------------------|--|-------------|------------|--------------|--------------------|
| 81.424.962/0001-70 | GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL     | 12/03/2015  | 09/10/2017 | 31/10/2017   | 2.174.533,86       |
| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER     | DT_VENC    | DT_BAIXA     | VL_PERDA_DE<br>DUT |
| 04.662.776/0001-28 | CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO | 20/09/2016  | 18/06/2017 | 31/12/2017   | 1.430.407,94       |
| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER     | DT_VENC    | DT_BAIXA     | VL_PERDA_DE<br>DUT |
| 90.952.052/0001-50 | HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDIC | 12/04/2017  | 12/06/2017 | 31/12/2017   | 1.014.168,25       |
| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER     | DT_VENC    | DT_BAIXA     | VL_PERDA_DE<br>DUT |
| 60.570.884/0001-41 | SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 29/09/2016  | 27/05/2017 | 30/11/2017   | 555.886,62         |
| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER     | DT_VENC    | DT_BAIXA     | VL_PERDA_DE<br>DUT |
| 01.263.181/0001-01 | LUIS SANCHES RECICLAGEM DE SUCATAS EIRELIEM RECUPERACAO JUD  | 10/02/2017  | 09/08/2017 | 31/12/2017   | 281.650,06         |
| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER     | DT_VENC    | DT_BAIXA     | VL_PERDA_DE<br>DUT |
| 05.688.174/0001-02 | REGIOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INSUMOS LTDA EM RE | 28/12/2016  | 22/02/2017 | 24/08/2017   | 252.566,21         |
| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER     | DT_VENC    | DT_BAIXA     | VL_PERDA_DE<br>DUT |
| 16.483.612/0001-12 | MAVEQ LOCADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL                  | 24/02/2017  | 24/06/2017 | 27/12/2017   | 247.116,48         |
| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER     | DT_VENC    | DT_BAIXA     | VL_PERDA_DE<br>DUT |
| 05.607.606/0001-03 | ANTONIO DE MORAES VALLS                                      | 07/02/2017  | 07/08/2017 | 31/12/2017   | 227.237,02         |

50. Desta forma, considerando que a Lei nº 9.430/96 não impõe a observância obrigatória do artigo 9º, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 para os créditos que foram ulteriormente incluídos em processo de falência ou recuperação judicial e constatado o preenchimento dos requisitos do artigo 9º, § 1º, incisos II e III da Lei nº 9.430/96, resta evidente o direito à dedutibilidade das despesas questionadas, bem como a inexistência de qualquer postergação.

51. Além do mais, vale relembrar que a Autoridade Fiscal também utilizou como fundamento para glosa das perdas o fato de que tais valores estariam limitados à parcela que excede o valor que o devedor tenha se comprometido a pagar.

52. No entanto, o artigo 12 da Lei nº 9.430/96 estabelece expressamente a necessidade de tributação das perdas eventualmente recuperadas pelo contribuinte.

53. Sendo assim, a interpretação sistemática da legislação permite concluir que (i) primeiro a pessoa jurídica deve observar um dos requisitos do ar,go 9º da Lei nº 9.430/96 para promover a dedutibilidade da perda; e (ii) na hipótese de ulterior recuperação, o contribuinte deve submeter tais valores à tributação.

54. Ou seja, não se pode admitir a interpretação segundo a qual a dedutibilidade somente é admitida no momento que o credor conhecer o montante que irá recuperar (que irá superar o deságio), sob pena de também tornar letra morta o artigo 12 da Lei nº 9.430/96.

Inclusive, a partir da leitura do Termo de Fiscalização, é possível extrair que foi exatamente esse o procedimento adotado pela Recorrente, o que demonstra a correção da sua conduta.

55. Diante do exposto, considerando que as perdas em discussão preenchem os requisitos do artigo 9º, § 1º, incisos II e III da Lei nº 9.430/96, bem como que os valores eventualmente recuperados foram devidamente oferecidos à tributação, resta evidente a necessidade de cancelamento da autuação fiscal.

### **III – RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

#### **III.3. – DEDUTIBILIDADE DE PERDAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO OU FALÊNCIA MEDIDAS JUDICIAIS QUE DISPENSAM O AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL AUTÔNOMA**

56. Por fim, a Autoridade Fiscal glosou parte das perdas, uma vez que o contribuinte não teria ajuizado medida judicial autônoma de cobrança, valendo-se apenas dos Processos de Falência ou Recuperação Judicial.

##### **α. TOME S.A. INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS**

57. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 04/07/2014, razão pela qual a Recorrente promoveu a dedutibilidade das perdas em discussão.

No entanto, somente em 14/01/2019, o Juízo da recuperação judicial proferiu decisão declarando que os créditos em questão não estavam a ela sujeitos.

58. Diante desse cenário, a Recorrente ajuizou o Processo Judicial nº 5023335-10.2019.8.21.0010, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando reaver os valores em discussão. Inclusive, acabou reavendo o valor (R\$ 4.239.087,50) no mesmo ano e o submeteu à tributação.

59. Surpreendentemente, a fiscalização reputou que a ação executiva foi ajuizada tarde demais, como se a Recorrente fosse capaz, em 2017, de prever que o Juízo da Recuperação Judicial excluiria seus créditos do rol daqueles sujeitos ao procedimento. Contudo, o Bannrisul sequer poderia ajuizar ação antes de 2019, já que a Recuperação Judicial teve por efeito a suspensão de todas as outras execuções e ações em face da devedora.

**b. GARBONI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA.**

60. Nesta situação, o crédito não estava sujeito à recuperação judicial, de tal modo que a Recorrente realizou a dedução no ano de 2017, em observância ao regime de competência. Contudo, fazendo uma leitura restritiva da legislação, o Fisco entendeu que o ajuizamento de ação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2018 (Processo nº 0017343-48.2018.8.19.0042) não seria suficiente para o preenchimento das condições previstas no ar,go 9º, §7º, III, “b” da Lei nº 9.430/96.

61. Em atendimento ao princípio da verdade material, contudo, entende-se que o lançamento deve ser cancelado, visto que a despesa data de 2017 e que todos os requisitos para a dedutibilidade se encontravam atendidos.

**c. SUPERTEX CONCRETO LTDA.**

62. Situação muito semelhante àquela abordada no item “A” acima. O deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 01/02/2016 e, no ano de 2017, os créditos da Recorrente se encontravam sujeitos ao procedimento. No mesmo ano, foram verificados os demais requisitos para a dedutibilidade, de modo que a Recorrente seguiu a legislação à risca ao proceder à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

63. Em 27/03/2020, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça declarando que os créditos em questão não estavam a ela sujeitos.

64. Desta forma, a Recorrente ajuizou ação judicial de cobrança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2021 (Processo nº 5006791-22.2021.8.21.0027), como informou em sede de fiscalização.

65. Note-se que o Bannisul sequer poderia ajuizar ação antes de 2020, já que a recuperação judicial teve por efeito a suspensão de todas as outras execuções e ações em face da devedora. Surpreendentemente, a fiscalização reputou que a ação foi ajuizada tarde demais como se a Recorrente fosse capaz, em 2017, de prever que o Juízo da recuperação judicial excluiria seus créditos do rol daqueles sujeitos ao procedimento, razão pela qual deve ser reconhecida a dedutibilidade da despesa.

**IV. PEDIDO**

66. Diante do exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que, preliminarmente, seja (i) reconhecida a nulidade do Processo Administrativo, pois a Fiscalização não

*considerou a totalidade das perdas dedutíveis informadas pelo contribuinte no curso da fiscalização ou, ao menos (ii) a necessidade de redução do valor autuado, a fim de considerar as perdas dedutíveis informadas no montante de R\$ R\$98.834.956,07.*

*67. Caso esse não seja o entendimento de Vossas Senhorias, o que admite a título meramente argumentativo, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que, no mérito, (iii) seja reconhecida a improcedência da exigência fiscal, haja vista que as dedutibilidades das perdas observaram os requisitos previstos no artigo 9º, § 1º incisos II e III da Lei nº 9.430/96.*

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele se conhece, mas em parte, como será oportunamente mostrado durante o voto.

### Da Nulidade do Processo Administrativo

Conforme relatoriado, a Recorrente, nesta questão preliminar, apresenta as mesmas alegações trazidas perante o órgão julgador de primeira instância, que já deu o devido tratamento da questão, de maneira adequada e correta, nos termos da legislação tributária, notadamente aquela que rege o processo administrativo fiscal.

Reproduzo a seguir a decisão recorrida, a qual adoto como razão de decidir:

#### *8. DA NULIDADE*

*8.1. Arguiu a interessada a nulidade dos lançamentos efetuados em face de equívoco na quantificação das bases de cálculo. Arguiu que a autoridade tributária no termo de verificação fiscal (TVF) observou, em resposta ao termo de intimação fiscal – TIF nº 02/2021, arquivo contendo lista de 266.290 clientes inadimplentes, em relação aos quais poderia ter deduzido uma perda total de R\$ 1.078.680.789,42, valor este significativamente superior àquele que originalmente informara em sua ECF, R\$ 989.377.310,80 (linhas 125 a 164). A própria autoridade fiscal solicitou justificativas perante a impugnante por meio do TIF nº 04/2021.*

8.2. A questão a ser examinada, que foi objeto de lançamento, é saber se perdas no direito a crédito deduzidas no lucro real seriam dedutíveis ou não, no ano-calendário de 2017. Essa é a razão do lançamento. Logo, não para efeitos tributários, não cabe a verificação se existem mais despesas que não foram deduzidas do lucro real. O que é fundamental é saber se a perda levada a resultado, que reduziu o lucro real, era dedutível ou não.

8.3. A própria lei coloca a dedução das perdas como faculdade: “Poderão ser registrados como perda os créditos”. Transcrição do artigo 9º, parágrafo 1 da Lei 9.430/96, também repetido na MP 656/2014.

8.4. Assim, descabe a nulidade arguida. Ressalto que se for apurado no exame do mérito que valores foram indevidamente registrados na base de cálculo, estes serão excluídos.

Corretíssima a posição da decisão recorrida, pois a autoridade fiscal utilizou-se dos dados contábeis registrados de acordo com as linhas 125 a 164 da ECF, ou seja, as Perdas dedutíveis em Operações de Crédito, que foram excluídas pela recorrente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no valor de R\$ 989.377.310,80.

Eventual valor indicado em planilha e superior ao contábil (supra) não deve mesmo ser objeto de averiguação fiscal, muito menos de a autoridade fiscal solicitar retificação de declaração, pois tal registro das despesas em questão é uma faculdade dos contribuintes e ele procedeu à contabilização daqueles valores que entendeu serem passíveis de dedução fiscal, conforme, inclusive, se depreende de sua resposta à intimação fiscal acerca da *divergência* de valores:

**Resposta item 1**

Para o atendimento à presente auditoria, o arquivo “92702067000196-201701-201712-V2D-PRC” apresentado em resposta a intimação 02/21 em sua coluna “VI\_Perda\_Dedut” contempla a totalidade das operações elegíveis ao benefício fiscal (exercício de 2017) nos termos do artigo 9º da Lei 9.430 de 1996.

Nesse sentido, as operações apresentadas na ECF de 2017, e utilizadas para o benefício fiscal (cumprindo todos os requisitos legais para tal), no valor de R\$ 989.377.310,80, estão contidas no mencionado arquivo.

A verificada divergência entre os valores se deve ao fato de que, no envio da ECF de 2017, foram contempladas as operações elegíveis para o benefício fiscal, após serem analisadas sob ótica conservadora e que buscou a mitigação de riscos ao Banco.

É o voto, de se rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento/processo fiscal.

**Do Mérito**

Reproduzo o que consta no **Termo de Verificação Fiscal (TVF)**, que pautou a condução da Fiscalização:

**4.1.1 – Perdas em Recuperação Judicial**

*Neste item serão analisados os casos em que o contribuinte declarou como causa da dedutibilidade a perda em Recuperação Judicial.*

*A recuperação judicial de pessoa jurídica foi implementada com o advento da Lei nº 11.101/2005, tendo como objetivo viabilizar a reorganização econômico-financeira, por via judicial, dos devedores na tentativa de se evitar a falência.*

Inicialmente, transcrevo, da decisão recorrida, o artigo 9º da Lei nº 9.430/96 e seus destaques originais:

Lei nº 9.430/96

*“Art. 9º. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do Lucro Real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º **Poderão** ser registrados como perda os créditos:*

*I - **em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;** (grifei)*

*II - sem garantia, de valor:*

*a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;*

*c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;*

*IV - **contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.** (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.*

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º **No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.** (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas”.

§7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014 poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

b) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)”

Conforme constou no **Termo de Verificação Fiscal (TVF)**, o foco do procedimento fiscal estava direcionado na análise do registro contábil de perdas de recebimentos de créditos de centenas de clientes da Recorrente, cuja origem das perdas repousava na no fato de que tais devedores encontravam-se em programa/processo de **Recuperação Judicial**.

Eis o comando pertinente no **TVF**:

#### **4.1.1 – Perdas em Recuperação Judicial**

Neste item serão analisados os casos em que o contribuinte declarou como causa da dedutibilidade a perda em Recuperação Judicial.

A recuperação judicial de pessoa jurídica foi implementada com o advento da Lei nº 11.101/2005, tendo como objetivo viabilizar a reorganização econômico-financeira, por via judicial, dos devedores na tentativa de se evitar a falência.

[...]

A Lei 9.430/96 estabelece as condições para que os créditos de pessoa jurídica em **processo de recuperação judicial** possam ser deduzidos:

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, **relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar**, observado o disposto no § 5o. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do

*processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

**§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)''**

Estas são, portanto, as duas hipóteses legais que a Recorrente poderia se beneficiar da dedução fiscal das perdas relativamente à créditos com as empresas (devedoras) em regime de **Recuperação Judicial**, conforme destacado pela autoridade fiscal:

*Assim, podemos concluir que a Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.097/2015, estabelece duas possibilidades para a dedução das perdas para crédito com empresas em regime de recuperação judicial: (I) **Créditos que excederam os incluídos na recuperação judicial**; e (II) **Créditos que a recuperanda tenha se comprometido a pagar, mas não honrou o compromisso**.*

Este foi, portanto, o escopo de trabalho da Fiscalização: perdas contabilmente registradas de clientes da Recorrente em regime de Recuperação Judicial.

Daí em diante, a autoridade fiscal passou ao exame destas perdas registradas na ECF e que totalizaram R\$ 989.377.310,80, ocasião em que se teria constatado a existência de perdas que, no seu racional, seriam **indedutíveis** e da ordem de **R\$ 124.776.491,57**:

#### **4.2 – Base de Cálculo**

*De acordo com o apurado nos itens precedentes[1], o contribuinte excluiu Perdas em Operações de Crédito em desacordo com a legislação do IRPJ e CSLL, conforme detalhamento abaixo:*

| Perdas  | Valor                 |
|---|-----------------------|
| Inedutíveis   | 101.381.710,36        |
| Perdas deduzidas em 2017, porém dedutível em 2018. (Antecipação de Despesas) – Efeito Postergatório | 12.432.874,16         |
| Perdas deduzidas em 2017, porém dedutível em 2019. (Antecipação de Despesas) – Efeito Postergatório | 7.399.672,27          |
| Perdas deduzidas em 2017, porém dedutível em 2020. (Antecipação de Despesas) – Efeito Postergatório | 3.102.485,27          |
| Perdas deduzidas em 2017, porém dedutível em 2021. (Antecipação de Despesas) – Efeito Postergatório | 459.749,51            |
| <b>TOTAL</b>  | <b>124.776.491,57</b> |

<sup>1</sup> Os valores atribuídos no lançamento segregados por cada Operação de Crédito estão detalhados na Planilha Anexo TVF.xlsx (Arquivo Não Paginável) em Anexo ao presente Termo de Verificação Fiscal.

A autoridade fiscal agrupou as perdas de forma separada, da seguinte maneira:

**4.1.1 – Perdas em Recuperação Judicial** (itens 4.1.1.1 a 4.1.1.27, ou seja, contempla exames fiscais em vinte e sete empresas em Recuperação Judicial)

**4.1.2. – Ausência de Ação Judicial** (itens 4.1.2.1 a 4.1.2.4, ou seja, contempla quatro empresas em Recuperação Judicial)

**4.1.3 – Ação Judicial posterior à dedução – postergação** (itens 4.1.3.1 a 4.1.3.3, ou seja, três empresas em Recuperação Judicial)

Reproduzi, no presente relatório, o trabalho fiscal executado perante uma das empresas nesta condição, contemplado no item **4.1.1.1 – Ecovix Construções Oceânicas S.A. em Recuperação Judicial**, cujo resultado resultou por considerar uma perda indedutível da ordem de **R\$ 80.889.973,14**, assim como reproduzi a impugnação e o voto da decisão recorrida pertinentes, e o faço agora novamente, na sua ordem processual:

### APURAÇÃO FISCAL

#### **4.1.1.1 – Ecovix Construções S.A. em Recuperação Judicial**

| CNPJ_CPF           | NOME  | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_D<br>EDUT |
|--------------------|---|------------|------------|------------|--------------------|
| 11.754.525/0001-39 | ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 01/06/2015 | 01/09/2016 | 30/09/2017 | 80.889.973,14      |

*O deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa Ecovix Construções Oceânicas S.A. ocorreu em 19/12/2016. A partir daí foram publicados editais informando os créditos quirografários do Banrisul. Tais editais foram impugnados pelo Banco que, em 14/03/2018, assinou uma petição conjunta com a Ecovix, solicitando a homologação de acordo firmado entre as partes.*

6. Sendo assim, as Partes requerem, na melhor forma de direito, que, após a verificação da condição suspensiva convencionada (homologação do plano de recuperação judicial do Grupo Ecovix), o presente acordo seja homologado surtindo os seus legais e jurídicos efeitos para que: (i) o crédito do Banrisul seja retificado para o valor de R\$ 83.532.532,66, na classe dos credores quirografários; e (ii) a validade das garantias fiduciárias do Banrisul seja reconhecida, caracterizando-se como Garantia Extraconcursal de Participação não sujeitas à Recuperação Judicial, consoante previsão do item 1.1.53, do anexo 1.1. do plano de recuperação judicial e (iii) em relação as demais disposições desta transação.

*Este acordo foi homologado em 18/10/2018:*

18/10/2018 Vistos. Homologo o acordo celebrado (fls. 78/79) para que produza seus legais e jurídicos efeitos e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Incidente sem custas, tendo em vista o disposto no item 5 do Ofício-Circular nº 060/2015-CGJ. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*Na resposta à Intimação 11/2021, o Banrisul informou que a homologação do Plano de Recuperação Judicial da Ecovix ocorreu em 17/08/2018 e que o plano não prevê deságios, com previsão de pagamento ao final de 20 anos.*

*Assim, esta Fiscalização avalia que todo o valor declarado pelo Banco está abrangido pela Recuperação Judicial e, portanto, de acordo com o artigo*

9º, § 1º, IV, da Lei 9.430/96, não há perdas a serem excluídas em 2017. Na resposta à Intimação 11/2021 o contribuinte demonstrou um entendimento diferente:

Diante disso, ratificamos o esclarecimento inicial, de que o critério de dedutibilidade utilizado pelo Banco para este caso, foi o elencado no Artigo 9º, § 4º da Lei 9430/96, ou seja, a dedução é permitida no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial e salientamos que o valor apresentado como passível a dedução de R\$ 80.889.973,14, trata-se do Saldo Contábil da operação no momento da marcação da operação para solicitação do Benefício Fiscal, sendo este procedimento realizado no dia que consta como a data do benefício.

Na planilha de Perdas, o Banco informa o valor recuperado de R\$ 80.889.973,14 em 2018. Através da Intimação 9/2021 o contribuinte foi intimado a esclarecer o tratamento fiscal dado às colunas "VL\_Recup\_0" e "VL\_Recup\_1". Na resposta informou que:

As recuperações de operações de créditos informadas nas colunas "VL\_RECUP\_0" e "VL\_RECUP\_1", foram contabilizadas nas contas domésticas 7700-8230 RECUP.CR. BAIX. C/PREJUÍZOS e 7700-8251 REC. CRED. BX.PREJ.-LEI 12.715 que agrupam no cosif 71920009 RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO.

Estamos anexando à resposta o e-lalur e e-lacs de 2017 a 2020 para comprovação de que o lucro contábil onde foi contemplada a receita na conta doméstica 7700-8230 RECUP.CR. BAIX. C/PREJUÍZOS referente as recuperações das operações de crédito não sofreram ajuste relacionado a este tema, quando da determinação das bases de cálculo do lucro real e da CSLL, evidenciando que houve a tributação integral desta receita de recuperação de operações de crédito realizados nos exercícios acima mencionados.

Quanto a conta doméstica 7700-8251 REC. CRED. BX.PREJ. -LEI 12.715, esta receita é excluída das bases de cálculo do lucro real e da CSLL, conforme informado no E-Lalur e E-Lacs nos exercícios acima mencionadas, pois a tributação ocorre quando do efetivo recebimento do crédito.

Planilha apresentada pelo Banco nessa mesma intimação informa que o valor de R\$ 80.889.973,14 está registrado na conta 7700-8251, portanto, não foi oferecido à tributação em 2018.

|  | 09/2017       | 10/2017       | 11/2017       | 12/2017       | 01/2018       | 02/2018       | 03/2018       | 04/2018       | 05/2018       | 06/2018       | 07/2018       | 08/2018 | 09/2018 | 10/2018 | 11/2018 |
|--|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------|---------|---------|---------|
| 7700-8230 RECUPERACAO CREDITOS BAIADOS | 21.027.988,44 | 12.683.628,61 | 28.672.799,57 | 67.011.497,04 | 27.738.110,95 | 33.722.090,08 | 24.166.483,07 | 17.906.306,53 | 67.458.417,03 | 21.688.041,50 | 80.889.973,14 |         |         |         |         |
| 7700-8251 RECUPERACAO CREDITOS BAIADOS | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00    | 0,00    | 0,00    | 0,00    |
| Total                                  | 21.027.988,44 | 12.683.628,61 | 28.672.799,57 | 67.011.497,04 | 27.738.110,95 | 33.722.090,08 | 24.166.483,07 | 17.906.306,53 | 67.458.417,03 | 21.688.041,50 | 80.889.973,14 |         |         |         |         |
| Conformidade                           | 18.433.796,46 | 12.338.573,97 | 19.771.218,77 | 62.604.478,55 | 27.687.011,93 | 32.913.579,20 | 24.165.988,51 | 17.890.333,60 | 64.760.969,62 | 16.826.241,60 |               |         |         |         |         |

Na resposta ao Termo de Intimação 14/2022, prorrogado pelo Termo de Intimação 15/2022, o contribuinte justificou a não tributação:

Em 17 de Setembro de 2012 foi publicada a lei 12.715 que em seu artigo 48 alterou o artigo 12 da lei 9.430 de dezembro/1996 que legisla sobre Créditos Recuperados. O Artigo 48 da lei 12.715 altera o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para ocorrer no momento do efetivo recebimento do crédito das renegociações de dívidas das operações de crédito realizada pelas Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo banco Central do Brasil

Diante da alteração trazida pela lei 12.715 no seu artigo 48, para as renegociações de dívidas de operações de crédito, o Banrisul criou a conta contábil analítica 7700-8251, passando a contabilizar os valores das renegociações nesta conta doméstica, sendo está excluída da base para a apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois, esses valores de renegociações só poderão ser o oferecidos para a tributação no efetivo recebimento do crédito, conforme descrito na Lei 12.715.

*O artigo 12 da Lei 9.430/96 estabelece:*

*“Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.*

*§ 1o Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pela valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).*

*§ 2o Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito. (Redação dada pela nº 12.715, de 2012)”*

*O artigo 12 da Lei 9.430/96 trata de créditos recuperados e o momento de seu oferecimento à tributação. Esse artigo, no entanto, não modifica em nada o fato de que a operação analisada neste item trata de Recuperação Judicial. O entendimento desta fiscalização é o de que não estão presentes os requisitos para a exclusão do valor da operação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em 2017. Assim, com base no artigo 9º, § 1º, IV, da Lei 9.430/96 será glosado o valor de R\$ 80.889.973,14.*

Passemos, agora, para a Impugnação pertinente.

### IMPUGNAÇÃO

#### **(A) ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

56. Neste ponto, alegou a autoridade fiscal – em argumento que se repete para vários outros devedores – que “todo o valor declarado pelo Banco está abrangido pela recuperação judicial”, uma vez que foi aprovado plano de recuperação judicial da Ecovix sem a previsão de deságios, o que seria uma causa impeditiva de dedução das perdas no ano-calendário de 2017.

57. Veja-se o absurdo desse entendimento: o deferimento do processamento do plano de recuperação da Ecovix foi cientificado à Impugnante no ano de 2017, ao passo que o plano de recuperação dessa devedora somente viria a ser aprovado em 17/08/2018, como reconhecido pelo próprio autuante. Logo, no ano de 2017 a Impugnante não poderia ter qualquer previsão do valor que se tornaria recuperável.

58. A autoridade fiscal justificou a glosa relativa a 2017 na alegação de que a perda teria sido recuperada, o que buscou corroborar com a informação de que o valor recuperado “não foi oferecido à tributação em 2018”, ignorando por completo que isso só deveria ocorrer no momento do efetivo recebimento, tendo em vista o disposto no art. 12, §2º da Lei nº 9.430/96, e que esse tópico sequer era objeto do procedimento fiscalizatório.

Passemos, agora, à pertinente apreciação da decisão recorrida.

#### DECISÃO RECORRIDA (DRJ)

10.15.1. A dívida com Ecovix Construções Oceânicas S.A. foi homologada em 2018 não tendo sido acordado entre vendedor e credor deságio. Assim, não há a “**à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar**”, determinada no inciso IV do §1º do art. 9º da Lei nº 9.430/96. Em consequência, considero procedente a glosa da despesa por ser indedutível nos termos da legislação citada e já transcrita nesta decisão, pois não há prova de que haveria esta parcela prevista na lei citada e a dívida foi homologada em 2018 sem deságio.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário não apresenta uma contestação específica, dirigida ao racional da autoridade julgadora e nem da autoridade fiscal, no que concerne não somente a esta empresa, mas também para todas as demais situações daquelas outras empresas, então contempladas no TVF, item **4.1.1 – Perdas em Recuperação Judicial** (itens 4.1.1.1 a 4.1.1.27, ou seja, exames fiscais em vinte e sete empresas em Recuperação Judicial) e no item **4.1.2. – Ausência de Ação Judicial** (itens 4.1.2.1 a 4.1.2.4, ou seja, quatro empresas em Recuperação Judicial), apenas o fazendo quanto ao item 4.1.3 – Ação Judicial posterior à dedução – postergação (itens 4.1.3.1 a 4.1.3.3, ou seja, três empresas em Recuperação Judicial).

Em seguida, reproduzo mais outras situações elencadas do TVF, a sua impugnação correspondente e a pertinente conclusão da decisão recorrida, para depois mostrar o racional desenvolvido pela Recorrente.

#### APURAÇÃO FISCAL

##### **4.1.1.4 – KMA Fabricação e Com de Aparelhos de Refrigeração Ltda em Recuperação Judicial**

| CNPI_CPF           | NOME  | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_D<br>EDUT |
|--------------------|---|------------|------------|------------|--------------------|
| 14.499.561/0001-62 | KMA FABRICACAO E COM DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA EM R | 25/11/2015 | 23/02/2016 | 28/02/2017 | 1.898.909,14       |

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial de KMA Fabricação e Com de Aparelhos de Refrigeração Ltda ocorreu em

13/04/2016. O Banrisul informou, na resposta à Intimação 11/2021, que concordou com a avaliação do administrador da Recuperação Judicial:

**Resposta:** Juntamos no arquivo Doc\_Comprobatorio, sob denominação "Anexo 11.1", parecer o Administrador para a publicação do Edital de Credores do Art. 7º, §2, da Lei 11.101/2005 e o próprio Edital de Credores e decisões no curso do processo de recuperação judicial referentes a operação, onde verifica-se que a classificação da referida operação ficou parcialmente sujeita a recuperação judicial e parcialmente não sujeita a recuperação judicial. O Banco concordou com a classificação proposta pelo Administrador Judicial e, com isso, não apresentou Impugnação de Créditos.

Na resposta à mesma Intimação, o Banco informou que as perdas discutidas neste procedimento estão incluídas na Recuperação Judicial:

**Resposta:** Conforme resposta ao questionamento 11.1, a operação ficou classificada como parcialmente sujeita a recuperação judicial e parcialmente não sujeita a recuperação judicial, dessa forma os valores dados em garantia de cessão fiduciária que embasaram a classificação parcial como não sujeita a recuperação judicial, foram utilizados na amortização da operação, restando transferida para Créditos em Liquidação apenas a parte sujeita a recuperação judicial, que não foi ajuizada devido ao período de suspensão de execuções previsto na lei 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado em sentença de 16/07/2018, prevendo deságio de 85% para os créditos quirografários.

Assim, dos R\$ 1.808.909,14 deduzidos como perda em 2017, esta Fiscalização avalia que 85%, ou seja, R\$1.537.572,77 poderiam ser deduzidos em 2018. O restante é indedutível.

#### DA IMPUGNAÇÃO

(D) KMA FABRICAÇÃO E COM DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

69. Esta situação guarda parcial semelhança com as demais. As perdas foram corretamente deduzidas em 2017, já que o deferimento do processamento da recuperação judicial se deu em 13/04/2016, mas a autoridade fiscal invoca a homologação de plano da recuperação judicial no ano seguinte (16/07/2018) como causa de indedutibilidade.

70. Para além dessa patente ilegalidade, note-se que a autoridade fiscal vai além e afirma que, em razão do deságio de 85% acordado, essa parcela seria dedutível, mas somente em 2018.

71. Como já amplamente demonstrado, esse entendimento não encontra amparo legal, nos preceitos que regem o IRPJ e a CSLL, tampouco na lógica, já que o contribuinte não é capaz de prever (i) que o Juízo terminará por aprovar determinado pagamento e sua forma, nem (ii) que esse pagamento efetivamente ocorrerá.

72. Portanto, não há indedutibilidade, nem postergação de tributos.

#### DECISÃO RECORRIDA (DRJ)

10.15.4. O contribuinte deduziu como despesa a dívida com **KMA Fabricação e Com de Aparelhos de Refrigeração Ltda em Recuperação Judicial** no valor de R\$ 1.808.909,14. Consoante TVF, em resposta à intimação feita, a interessada informou que referente às perdas discutidas, o plano de recuperação judicial foi homologado em sentença de 16/07/2018, prevendo deságio de 85% para os créditos. Assim, dos R\$ 1.808.909,14 deduzidos como perda em 2017, R\$1.537.572,77 somente poderia ser deduzido em 2018, cabendo o lançamento por postergação. O restante, R\$ 271.376,37 é indedutível, com base no inciso IV do §1º do artigo 9º da Lei nº 9.430/96. Assim, concordo com o autuante.

Agora, trago uma situação envolvendo uma empresa contemplada no item **4.1.2. – Ausência de Ação Judicial** (itens 4.1.2.1 a 4.1.2.4, ou seja, um total de quatro empresas em Recuperação Judicial)

#### APURAÇÃO FISCAL

##### **4.1.2.1 – Guerra S.A. Implementos Rodoviários em Recuperação Judicial**

| CNPJ_CPF           | NOME  | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_D<br>EDUT |
|--------------------|---|------------|------------|------------|--------------------|
| 88.665.146/0001-05 | GUERRA SA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL | 19/08/2014 | 15/06/2015 | 30/09/2017 | 7.332.129,71       |

Através da resposta à Intimação 11/2021 o contribuinte informou que a perda referente à empresa Guerra S.A. Implementos Rodoviários em Recuperação Judicial, no valor de R\$ 7.332.129,71 não está sujeita aos trâmites da Recuperação Judicial:

**Resposta:** Foi decidido em 30/05/2015, através de acórdão em Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que a referida operação referente ao Contrato de Financiamento BNDES PSI nº 54630110001, foi classificada como não sujeita a Recuperação Judicial, decisão transitada em julgado em 30/11/2015. Com isso, o Juízo da Recuperação Judicial confirma esta decisão em Despacho na data de 17/12/2015, conforme reproduzimos abaixo.

O Agravo de Instrumento nos autos da ação 0259683-52.2015.8.21.7000 confirma que os créditos são garantidos e, portanto, não sujeitos ao regime da recuperação judicial

2. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil.

3. Hipótese em que os contratos foram comprovadamente registrados. Tratando-se de crédito extraconcursal - cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível ou cessão fiduciária de direitos de crédito -, não há submissão ao juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais.

**RECURSO PROVIDO.**

*Assim a dedutibilidade da perda fica sujeita ao artigo 9º, § 7º, III, "b" da Lei 9.430/96:*

*"Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória no 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:*

*b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;"*

*O contribuinte informou que não ingressou com ação judicial:*

**Resposta:** A referida operação somente teve ajuizada o processo de recuperação Judicial, tendo em vista que à empresa tomadora do crédito (GUERRA SA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS) e as empresas que avalizavam o crédito (TOLSTOI INVESTIMENTOS SA e MAM PARTICIPAÇÕES LTDA estavam em Recuperação Judicial, portanto, estavam protegidas pelo período de suspensão previsto na Lei 11.101/2005.

Juntamos a capa do processo no site do TJ-RS, no arquivo Doc\_Comprobatório, sob denominação "Anexo 2.5".

*Na resposta à Intimação 16/2022 o contribuinte informou que, do total devido, recebeu R\$ 780.481,54 em 2019.*

GUERRA SA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

| VL_RECUP_0 | VL_RECUP_1 |
|------------|------------|
| 0,00       | 780.481,54 |

**Essa operação não passou pelo fluxo da Lei 12.715 (conta 7700 8251), sendo tributada (conta 7700.8230) no momento da recuperação.**

Operação foi liquidada em 22/08/2019, em espécie, por R\$ 780.481,51.

*Assim, por expressa falta de normativo legal para a dedução da perda com garantia real na ausência de procedimento judicial para o seu recebimento, será glosado o valor de R\$ 6.551.648,17 e será considerado postergado para 2019 o valor de R\$ 780.481,54.*

#### DA IMPUGNAÇÃO

##### **(A) GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS**

*136. Houve instauração de recuperação judicial, mas decisão judicial transitada em julgado determinou a exclusão dos créditos de titularidade da Impugnante, tendo em vista se tratar de “cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível ou cessão fiduciária de direitos de crédito”.*

*137. Em face disso, entendeu a autoridade fiscal que a dedutibilidade estaria condicionada ao art. 9º, §7º, III, “b” da Lei nº 9.430/96, que estabelece ser dedutível a perda em operação de crédito vencido há mais de dois anos, superior a R\$ 50.000,00, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias. E, alegando que a Impugnante não adotou qualquer procedimento judicial, glosou a despesa de R\$ 6.551.648,17 e considerou que houve postergação de tributos em relação à despesa de R\$ 780.481,54, uma vez que essa última foi reavida em 2019 e a Impugnante realizou o recolhimento dos tributos.*

*138. Todavia, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as execuções se encontravam suspensas ao tempo da dedução, de modo que ela se afigurou correta no ano de 2017. Assim, não há que se falar na indedutibilidade ou na postergação de tributos.*

#### DECISÃO RECORRIDA (DRJ)

*10.15.28. Com relação à perda deduzida com o devedor **Guerra S.A. Implementos Rodoviários em Recuperação Judicial** no valor de R\$ 7.332.129,71, consoante informação do contribuinte, resposta à Intimação 11/2021, a perda referida deduzida do lucro real não está sujeita aos trâmites da Recuperação Judicial. Agravo de Instrumento nos autos da ação 0259683-52.2015.8.21.7000 confirma que os créditos são garantidos e, portanto, não sujeitos ao regime da recuperação. Logo, a dedutibilidade da perda deve atender ao que está determinado no artigo 9º, §1º, III, da Lei 9.430/96. Nos autos, há a informação de que o contribuinte não ingressou com ação judicial. Em consequência, a dívida com garantia real, na ausência de procedimento judicial para o seu recebimento, deve ser glosado o valor de R\$ 6.551.648,17 e será considerado postergado para*

2019 o valor de R\$ 780.481,54, pois foi oferecido à tributação em 2019. A alegação de que: "Todavia, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as execuções se encontravam suspensas ao tempo da dedução", não tem o condão de modificar a determinação e fatos prevista no art. 9º da Lei nº 9.430/96, para permitir a dedução no caso de dívida com garantia, o legislador exige a busca da dívida por meio de ação judicial e a da sua continuidade. Assim, considero procedentes os lançamentos efetuados.

Quer-se, com esta reprodução de exemplos, demonstrar que todos os personagens envolvidos, quais sejam, a autoridade fiscal, a autoridade julgadora e a **contribuinte impugnante**, conduziram seus esforços com foco na situação geradora de todo o imbróglgio, então minuciosamente detalhado no **TVF**, em suas respectivas atribuições no presente processo.

A **impugnação** apresentada debate, individualmente, todas as situações elencadas no **TVF**, bem como tratou de discutir as posições, também individuais, desenvolvidas pela decisão recorrida, ou seja, como habitualmente se diz, a Impugnante dialogou com posição defendida pela autoridade fiscal lançadora, conforme pode-se perceber no relatório do acórdão recorrido e nas inserções que ora reproduzi neste voto.

Basta ver na **Impugnação** as alegações individuais, a partir do item 52:

52. Como se passa a demonstrar, a Impugnante nada mais fez que seguir à risca os ditames legais relativos ao tema, *dispondo de amplo acervo probatório quanto à contabilização de suas perdas, quanto às fases em que se encontravam os processos de recuperação judicial de seus devedores e, de uma forma geral, quanto à correção de sua apuração fiscal.*

#### **IV.1.1 – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS REPUTADOS CONCURSAIS – DOC. 04**

53. Partindo-se das premissas firmadas acima, *cumprе abordar, uma a uma, as glosas realizadas pela autoridade lançadora, demonstrando sua patente ilegalidade.* Note-se que, para cada um dos casos, a Impugnante acosta à presente Impugnação, em anexos específicos, as referências contábeis e processuais pertinentes, de modo a suportar os esclarecimentos expostos abaixo.

[...]

[O item supra corresponde, no **TVF**, ao item 4.1.1 – Recuperação Judicial, contemplando 27 (vinte e sete empresas) subitens 4.1.1.1 a 4.1.1.27.]

#### **IV.2 – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS REPUTADOS EXTRACONCURSAIS (DOC. 06)**

*135. Este item compreende perdas em operações com créditos que, segundo a fiscalização, não foram objeto de processos de recuperação judicial das empresas devedoras.*

[O item supra corresponde, no TVF, ao item 4.1.2 – Ausência de Ação Judicial, contemplando 04 (quatro empresas) subitens 4.1.2.1 a 4.1.1.4.]

Ainda se reportando à fase impugnatória, oportuno destacar algumas passagens desta peça processual, com relação ao litígio ora posto.

De se mostrar:

*9. Entretanto, em linha com todos os esclarecimentos que já apresentou em sede de fiscalização, a Impugnante somente procedeu à dedução dos valores autorizados por lei, ou seja, daqueles devidos por pessoas jurídicas cuja recuperação judicial já havia tido seu processamento deferido e em relação aos quais já havia adotado todos os procedimentos judiciais para o recebimento, com a observância de todos os requisitos pertinentes, não havendo que se falar em falta de recolhimento ou mesmo postergação de tributos.*

*10. Mesmo nas situações em que houve posterior acordo de pagamento com a empresa recuperanda, não há que se falar na possibilidade de glosa, na medida em que se está diante de hipótese clara de diferença temporária entre a escrituração fiscal (que admite a dedução no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial e manda que, no momento de efetivo recebimento futuro do crédito, seja o respectivo valor adicionado).*

[...]

Após um arrazoado sobre a concepção de renda, despesas operacionais, conceito de lucro real e interpretações de dispositivos legais, continua a Impugnante (destaques pertencem ao original):

**27. Esse racional alcança as perdas prováveis, ou presumidas, relativas a operações de crédito realizadas com empresas que, em momento posterior à contratação, atingem situação de crise econômico-financeira e, em função disso, são objeto de processos de falência, concordata ou recuperação judicial.**

*28. Optou o legislador por tratar de maneira expressa a dedutibilidade dessas perdas, como se pode verificar da Lei nº 9.430/96, com as modificações feitas pela Lei nº 13.097/15:*

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no §5º.

(...)

§4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

(...)

§7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

(...)

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no §5º.”

29. Portanto, são dedutíveis como despesas as perdas no recebimento de créditos contra pessoas jurídicas em recuperação judicial, **desde que observadas as condições previstas nesse dispositivo, existindo a presunção legal de que se trata de despesas operacionais e efetivamente incorridas.**

32. Em primeiro lugar, **importante destacar que a perda se torna dedutível no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial.** Nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05 (“Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência” - LREF) [4], compete ao juiz do processo de recuperação judicial, após verificar o cumprimento de determinados

*requisitos, proferir decisão deferindo o processamento da recuperação, momento em que nomeará o administrador judicial, determinará a dispensa de certidões negativas para o exercício de atividade econômica, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, determinará a apresentação de contas demonstrativas mensais, entre outras medidas.*

[...]

*52. Como se passa a demonstrar, a Impugnante nada mais fez que seguir à risca os ditames legais relativos ao tema, dispondo de amplo acervo probatório quanto à contabilização de suas perdas, quanto às fases em que se encontravam os processos de recuperação judicial de seus devedores e, de uma forma geral, quanto à correção de sua apuração fiscal.*

*53. Partindo-se das premissas firmadas acima, cumpre abordar, uma a uma, as glosas realizadas pela autoridade lançadora, demonstrando sua patente ilegalidade. Note-se que, para cada um dos casos, a Impugnante acosta à presente Impugnação, em anexos específicos, as referências contábeis e processuais pertinentes, de modo a suportar os esclarecimentos expostos abaixo.*

[...]

*55. Ressalte-se, ademais, que, para a maioria dos casos, a Impugnante já apresentou nos autos do presente processo administrativo as informações e determinados documentos relativos aos processos judiciais pertinentes à análise, mais precisamente, os processos de recuperação judicial e ou de execução autônoma em face de devedores ou de seus garantidores. Isso pode ser facilmente verificado das respostas da Impugnante aos termos de intimação constantes dos autos, mas também pode ser identificado nos anexos ora acostados. Quando necessário, a Impugnante acosta aos presentes autos outros documentos pertinentes.*

E a partir daí, parte a Impugnante para a sua defesa individualizada, exercendo o seu direito de impugnação à pretensão fiscal.

Ocorre que no Recurso Voluntário, de maneira surpreendente, a Recorrente busca **rediscutir** a matéria originalmente impugnada, notadamente aquelas descritas e pertinentes ao item **4.1.1 – Recuperação Judicial**, contemplando 27 (vinte e sete empresas) espalhadas nos subitens 4.1.1.1 a 4.1.1.27, **mas por via de novas alegações** e, ainda pior, ignorando totalmente as apreciações feitas pela autoridade julgadora, inexistindo um fiapo sequer de diálogo com o acórdão recorrido.

Neste momento, oportuno nos reportarmos ao **Recurso Voluntário**, do qual extraio alguns excertos, todos no sentido de mostrar as evidências de sua atitude defensiva, totalmente alheia à acusação fiscal, aí incluindo a descrição dos fatos e o dispositivo legal infringido explicitamente citado e detalhado no **TVF**, bem como totalmente inédita frente aos argumentos trazidos e devidamente apreciados pelo órgão julgador de primeira instância.

Reitero que estou me referindo ao item **4.1.1 – Recuperação Judicial**, contemplando **27** (vinte e sete empresas) subitens 4.1.1.1 a 4.1.1.27.

Após descrever o procedimento fiscal que resultou na glosa das perdas, procedimento já minuciosamente apresentado no relatório do presente voto, a Recorrente começa a disparar suas alegações giratórias em torno do litígio posto, sem atingi-lo, renegando toda a sua argumentação impugnatória.

De se mostrar excertos de seu recurso voluntário, em relação aos itens destacados no TVF (destaques do original):

*7. No mérito, a Recorrente defendeu que (ii) as dedutibilidades das perdas observaram os requisitos previstos no artigo 9º, § 1º incisos II e III da Lei nº 9.430/96. Isso porque a Lei nº 9.430/96 autoriza a dedutibilidade das perdas em qualquer hipótese dos incisos do § 1º.*

Transcrevo os dispositivos legais então invocados pela recorrente, atualizados:

Lei nº 9.430/96

*“Art. 9º. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do Lucro Real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:*

*I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário; (grifei)*

*II - sem garantia, de valor:*

*a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;*

*c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;*

*IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.*

*§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.*

*§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas”.*

*§7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014 poderão ser registrados como perda os créditos:*

*I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;*

*II - sem garantia, de valor:*

c) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)”

Bem, relativamente ao que consta no TVF, item **4.1.1 – Recuperação Judicial**, contemplando 27 (vinte e sete) empresas espalhadas nos subitens 4.1.1.1 a 4.1.1.27, não há nenhuma menção aos dispositivos legais específicos mencionados pela Recorrente, ou seja, trata-se de pura falácia, lembrando que toda a argumentação fiscal acusatória concentrou-se nas perdas declaradas contabilmente, oriundas de clientes da recorrente, em processo de Recuperação Judicial.

E a Recorrente, como já destacado, apresentou sua impugnação, empresa por empresa, que foi devidamente apreciada pela decisão recorrida, ocasião em que rejeitou as alegações daquela peça processual, mantendo as glosas fiscais.

E agora, em seu recurso a este Colegiado, apresenta a Recorrente esta inédita alegação, utilizando-se de outros dispositivos legais do art.9º da Lei nº 9.430/96, que não aquele explicitamente identificado no TVF, que trato de transcrever novamente o foco fiscal, então, deste item (destaques do original):

*A Lei 9.430/96 estabelece as condições para que os créditos de pessoa jurídica em processo de recuperação judicial possam ser deduzidos:*

*“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:*

*IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, **relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar**, observado o disposto no § 5o. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 5º **A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda**, observadas as condições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)”*

*Assim, podemos concluir que a Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.097/2015, estabelece duas possibilidades para a dedução das perdas para crédito com empresas em regime de recuperação judicial: (I) **Créditos que excederam os incluídos na recuperação judicial**; e (II) **Créditos que a recuperanda tenha se comprometido a pagar, mas não honrou o compromisso**.*

Em seu recurso, após discorrer sobre a mesma ladainha trazida na impugnação, então referente a digressões sobre despesas operacionais necessárias, usuais, com alusão ao Parecer Normativo COSIT 32/81 e o risco de suas atividades nas operações de crédito, arremata com sua interpretação acerca dos dispositivos legais do art.9º da Lei nº 9.430/96, a saber:

*40. A referida norma possui uma regra geral (artigo 9º, § 1º, inciso I – insolvência do credor), uma regra específica a depender do valor da dívida, existência ou não de garantia, e do prazo de inadimplência (artigo 9º, § 1º, incisos II e III), bem como uma regra de presunção de perda nas hipóteses de recuperação judicial ou falência (artigo 9º, § 1º, inciso IV).*

*41. No caso de a pessoa jurídica optar pela dedutibilidade da perda com base no artigo 9º, § 1º, inciso IV, ou seja, com pessoa jurídica em processo falimentar, concordata ou em recuperação judicial, o referido diploma legal ainda estabelece que a dedução da perda será admitida relativamente à*

*parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, a partir da data da decretação da falência, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.*

*42. É importante destacar que não há necessidade de preenchimento cumulativo desses requisitos, o que fica evidente pela incompatibilidade lógica das hipóteses previstas nos incisos II (sem garantia) e III (com garantia).*

*43. Em outras palavras, a pessoa jurídica tem direito à dedutibilidade das perdas pela inadimplência desde que observado qualquer um dos requisitos previstos nos incisos do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.430/96.*

Ou seja, o que a Recorrente pretende é ignorar ou minimizar o disposto no art.9º, §1, inciso IV e §4º, (supratranscrito), algo que em nenhum momento foi ventilado em sua impugnação, mas, pelo contrário, se defendeu dos argumentos fiscais e das conclusões consideradas na decisão recorrida, sem se afastar do devido enfrentamento ao dispositivo legal considerado no TVF (supratranscrito).

Ora, as situações dispersas nos vários requisitos do art.9º da Lei nº 9.430 de 1996 apresentam ritos próprios para fins de dedução fiscal das perdas em recebimento de créditos, principalmente aquelas perdas vindas de empresas em procedimento de Recuperação Judicial, onde há todo um disciplinamento específico, com regras para seu deferimento, restrições quanto à natureza dos créditos, eventual impugnação ao crédito selecionado, tudo implementado com o advento da Lei nº 11.101/2005.

Agora, vem a Recorrente censurar todo o trabalho da autoridade fiscal porque ela teria analisado “...o direito à dedutibilidade das perdas **tão somente** em face da regra contida no artigo 9º, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 e ignorou o fato de que a dedutibilidade dessas perdas poderia ser contabilizada em face do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do mesmo dispositivo.”

Ora, conforme já mostrado no **TVF**, a autoridade fiscal desenvolveu seu trabalho naquilo que constava na escrituração da contribuinte, a título de exclusão das despesas em operações de crédito, no ano calendário de 2017, notadamente aquelas perdas envolvendo empresas (clientes da recorrente) em processo de Recuperação Judicial.

Veja no **TVF**:

*Este Termo de Verificação Fiscal trata da análise dos efeitos, na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, da exclusão das despesas com perdas em operações de crédito, no ano calendário de 2017, realizada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.*

*Em 2017 o Banrisul excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, Perdas dedutíveis em Operações de Crédito no valor de R\$ 989.377.310,80, de acordo com as linhas 125 a 164 da ECF.*

[...]

#### **4.1.1 – Perdas em Recuperação Judicial**

*Neste item serão analisados os casos em que o contribuinte declarou como causa da dedutibilidade a perda em Recuperação Judicial.*

*A recuperação judicial de pessoa jurídica foi implementada com o advento da Lei nº 11.101/2005, tendo como objetivo viabilizar a reorganização econômico-financeira, por via judicial, dos devedores na tentativa de se evitar a falência.*

Reitere-se, a posição agora assumida pela Recorrente simplesmente despreza a sua argumentação trazida na impugnação, bem como despreza toda as apreciações feitas pela decisão recorrida (relacionadas às alegações da própria impugnação!) ao não promover o devido diálogo com o decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Entendo estarmos, portanto, diante de **novas alegações** ao litígio posto, uma vez que não foram apresentadas durante a ação fiscal e nem na impugnação.

No recurso, a recorrente elenca todas as vinte e sete empresas consideradas no TVF, item **4.1.1 – Recuperação Judicial**, espalhadas nos subitens 4.1.1.1 a 4.1.1.27, por meio de uma listagem das mesmas (reproduzida neste voto, anteriormente), onde partiu de sua análise dos vencimentos das dívidas para concluir que aquelas perdas preenchem “...os requisitos de dedutibilidade no ano calendário de 2017, nos termos do artigo 9º, §1º, incisos II e III da Lei nº 9.430/96.”

Ante tudo que foi exposto, não há como se concordar com tal postura da Recorrente, uma vez que, assim entendo, sua conduta não é compatível com as regras do processo administrativo fiscal, pois não é lícito ao sujeito passivo buscar rediscutir a matéria originalmente impugnada, por via de **novas alegações**.

Trago em seguida, oportunos decisórios do CARF, neste sentido:

*No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. (Acórdão 2302-01.038, Relator Arlindo da Costa e Silva, em 11.05.2011 - DOU)*

*Processo Administrativo. Inovação. Preclusão. Matéria trazida somente no recurso voluntário. Não conhecimento. Não são conhecidas, por*

*consumação temporal, as matérias que não foram objeto de discussão na instância a quo, trazidas tão somente em sede de recurso. (Acórdão 3803-003.783, Relator João Alfredo Ferreira, em 13.05.2013 - DOU).*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão ad quem, caracteriza supressão de instância.*

*Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF, salvo se tratando de prova nova ou diálogo com a decisão recorrida, o que não se verifica. (Acórdão CARF nº 1401-006.563, do Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, em sessão de 18.07.2023).*

### **Conclusão**

Relativamente ao item **4.1.1 – Recuperação Judicial**, subitens 4.1.1.1 a 4.1.1.27, não conheço do recurso voluntário em face da sua preclusão consumativa.

### **Demais itens do TVF**

Passando para os demais itens considerados no TVF.

#### **4.1.2 – Ausência de Ação Judicial**

4.1.2.1 - Guerra S.A. Implementos Rodoviários em Recuperação Judicial

4.1.2.2 – Carlesso Materiais de Construção Eireli em recuperação Judicial

4.1.2.3 – Arkhe Serviços de Engenharia Ltda. em Recuperação Judicial

4.1.2.4 – Molino Rosso Ltda. em Recuperação Judicial

Neste item, a acusação fiscal repousa em outros dispositivos legais, no caso o art.9º em seu §7º, III, “b” Lei nº 9.430 de 1996.

Relativamente a estas empresas devedoras da Recorrente, a acusação fiscal da glosa das perdas foi impugnada e objeto de apreciação pela autoridade julgadora, entretanto, não consta nenhum diálogo com a decisão recorrida e nem consta na listagem apresentada no recurso, a qual, diga-se, reflete apenas aquelas situações descritas no item 4.1.1 – **Recuperação Judicial**, espalhadas nos subitens 4.1.1.1 a 4.1.1.27.

### **Conclusão**

Neste item, de se negar provimento ao recurso voluntário.

Relativamente ao último item no TVF:

**4.1.3 – Ação Judicial posterior à dedução – postergação**, percebe-se no recurso a existência de contestação específica, de forma que a seguir se passa a analisar.

Reproduzo conforme consta no TVF:

#### **4.1.3.1 – Tome S.A. Indústria de Auto Peças em Recuperação Judicial**

| CNPJ_CPF           | NOME  | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DEDUT |
|--------------------|---|------------|------------|------------|----------------|
| 88.628.243/0001-10 | TOME SA INDUSTRIA DE AUTO PECAS EM RECUPERACAO JUDICIAL | 09/07/2013 | 08/06/2014 | 30/11/2017 | 4.239.087,50   |

*O deferimento do processamento da Recuperação Judicial de Tome S.A. Indústria de Autopeças em Recuperação Judicial ocorreu em 04/07/2014. O Banrisul apresentou petição de divergência para excluir da Recuperação a Cédula de Crédito Industrial que embasa a perda tratada nesse item.*

*Em 14/01/2019 o juízo da Recuperação Judicial proferiu decisão declarando que a operação em análise não se encontrava submetida aos efeitos da Recuperação Judicial.*

*Na planilha de Perdas o contribuinte indicou como critério de dedutibilidade o artigo 9º, § 1º, III da Lei 9.430/96:*

*“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:*

*III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; “J*

*O Banco, no entanto, só ingressou com ação judicial em 2019, conforme informou na resposta à Intimação 11:*

**Resposta:** O ajuizamento da ação de cobrança foi realizado apenas em 20/03/2019, tendo em vista liminar no processo de recuperação judicial, em seguida foi realizado acordo judicial nos autos do processo em 02/05/2019 e devido a inadimplência, foi realizado novo acordo 08/11/2021.

*A planilha apresentada pelo Banrisul também informa recebimento do valor devido em 2019:*

## TOME SA INDUSTRIA DE AUTO PECAS EM RECUPERACAO JUDICIAL

| VL_RECUP_0 | VL_RECUP_1   |
|------------|--------------|
| 0,00       | 4.239.087,50 |

**Essa operação não passou pelo fluxo da Lei 12.715 (conta 7700 8251), sendo tributada (conta 7700.8230) no momento da recuperação.**

Operação foi renegociada em 20/05/2019, sendo R\$ 1.436,67 em espécie e R\$ 4.237.687,84 em escritural

*Portanto, o valor de R\$ 4.239.087,50 é considerado postergado para 2019.*

**DA IMPUGNAÇÃO****(A) TOME S.A. INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS**

*146. O deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 04/07/2014 e, no ano de 2017, os créditos da Impugnante estavam sujeitos ao procedimento.*

*No mesmo ano, foram verificados os demais requisitos para a dedutibilidade, de modo que a Impugnante seguiu a legislação à risca ao proceder à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*147. Somente em 14/01/2019, como reconhecido pela própria autoridade fiscal no TVF, o Juízo da recuperação judicial proferiu decisão declarando que os créditos em questão não estavam a ela sujeitos.*

*148. Esse cenário, que, por óbvio, a Impugnante não poderia prever em 2017, levou-a ingressar com ação de execução de título executivo extrajudicial no próprio ano de 2019, como informou em sede de fiscalização, conforme o processo nº 5023335-10.2019.8.21.0010, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Inclusive, acabou reavendo o valor (R\$ 4.239.087,50) no mesmo ano e o submetendo à tributação.*

*149. Surpreendentemente, porém, a fiscalização reputou que a ação executiva foi ajuizada tarde demais, como se a Impugnante fosse capaz, em 2017, de prever que o Juízo da recuperação judicial excluiria seus créditos do rol daqueles sujeitos ao procedimento. Em decorrência, apontou ter havido postergação dos tributos. Note-se que o Bannisul sequer poderia ajuizar ação antes de 2019, já que a recuperação judicial teve por efeito a suspensão de todas as outras execuções e ações em face da devedora.*

*150. Evidentemente, o cenário jurídico de 2017 permitiu a Impugnante deduzir as perdas provisórias incorridas, sendo certo que, no momento que verificou que elas estavam excluídas e que as recuperou (2019), submeteu*

*os correspondentes valores à tributação. Por isso, o lançamento deve ser cancelado.*

#### **DA DECISÃO RECORRIDA**

*10.15.13. A perda deduzida referente ao devedor Tome S.A. Indústria de Auto Peças em Recuperação Judicial no valor de R\$ 445.910,86 teve o plano de recuperação judicial homologado em 13/04/2017, conforme documentação apresentada pela interessada, não questionado o fato relatado. Não há informação de deságio, tanto que informação do contribuinte, o valor foi recuperado em 2019. Assim, não caberia a dedução como despesa em 2017, nos termos do artigo 9º, §1º, IV da Lei 9.430/96. Como o valor foi recuperado em 2019, e oferecido como receita. Considero devida o lançamento por postergação, uma vez que a despesa feita indevidamente em 2017, somente revertida em 2019. Assim, procede o lançamento por postergação.*

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

##### ***a. TOME S.A. INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS***

*57. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 04/07/2014, razão pela qual a Recorrente promoveu a dedutibilidade das perdas em discussão.*

*No entanto, somente em 14/01/2019, o Juízo da recuperação judicial proferiu decisão declarando que os créditos em questão não estavam a ela sujeitos.*

*58. Diante desse cenário, a Recorrente ajuizou o Processo Judicial nº 5023335-10.2019.8.21.0010, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando reaver os valores em discussão. Inclusive, acabou reavendo o valor (R\$ 4.239.087,50) no mesmo ano e o submeteu à tributação.*

*59. Surpreendentemente, a fiscalização reputou que a ação executiva foi ajuizada tarde demais, como se a Recorrente fosse capaz, em 2017, de prever que o Juízo da Recuperação Judicial excluiria seus créditos do rol daqueles sujeitos ao procedimento. Contudo, o Brrisul sequer poderia ajuizar ação antes de 2019, já que a Recuperação Judicial teve por efeito a suspensão de todas as outras execuções e ações em face da devedora.*

Neste cenário, entendo que não assiste razão a Recorrente, pois não poderia deduzir as perdas em 2017, apesar do deferimento do processamento da Recuperação Judicial em 2014, pois, logo em seguida, no rito deste procedimento, solicitou que o referido crédito fosse excluído da Recuperação Judicial, de forma que a perda no recebimento do crédito foi considerada

dedutível pela Recorrente nos termos do artigo 9º, §1º, III, da Lei 9.430/96, mas daí não existia ação judicial no ano de 2017 para amparar a dedutibilidade nos termos deste dispositivo, portanto, a perda não poderia ser registrada neste ano.

Seguindo para outra empresa, reproduzo conforme consta no TVF:

#### **4.1.3.2 – Garboni Indústria de Plásticos Ltda em Recuperação Judicial**

| CNPJ_CPF           | NOME  | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_D<br>EDUT |
|--------------------|---|------------|------------|------------|--------------------|
| 31.136.461/0001-05 | GARBONI INDUSTRIA DE PLASTICOS E MOLDES LTDA EM RECUPERACAO | 24/03/2016 | 23/07/2016 | 24/01/2017 | 1.352.350,10       |

*Os créditos de Garboni Indústria de Plásticos e Moldes Ltda foram considerados não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme informação apresentada na resposta à Intimação 11/2021:*

**Resposta:** Juntamos ao arquivo Doc\_Comprobatorios, sob denominação "Anexo 17.1", Edital do Art. 52, §2º da Lei 11.101/2005, a divergência de créditos e o Edital do Art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, onde se verifica a referida operação foi classificada como não sujeita a recuperação judicial, informação essa depreendida dos documentos apresentados, ou seja, conforme Edital do Art. 52, §2 da Lei 11.101/2005, a empresa em recuperação incluiu os créditos como sujeitos a recuperação judicial e, após a apresentação de divergência, o administrador judicial, excluiu os créditos da lista de credores, classificando, portanto como não sujeitos a recuperação judicial, conforme se verifica no Edital do art. 7, §2, da Lei 11.101/2005.

*Considerando a informação da Petição de Divergência de que os créditos estavam garantidos por alienação fiduciária, a dedutibilidade fica condicionada ao atendimento do artigo 9º, §7º, III, "b" da Lei 9.430/96:*

*"Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória no 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos:*

*III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;"*

*O processo 0017343-48.2018.8.19.0042 só foi distribuído em 01/08/2018.*

*Portanto, o Banrisul só poderia ter deduzido o valor de R\$ 1.352.350,10 em 2018.*

### DA IMPUGNAÇÃO

#### **(B) GARBONI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA.**

151. Nesta situação, o crédito não estava sujeito à recuperação judicial, de tal modo que a Impugnante realizou a dedução no ano de 2017, em observância ao regime de competência. Contudo, fazendo uma leitura restritiva da legislação, o Fisco entendeu que o ajuizamento de ação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2018 (processo nº 0017343-48.2018.8.19.0042) não seria suficiente para o preenchimento das condições previstas no art. 9º, §7º, III, “b” da Lei nº 9.430/96.

152. Em atendimento ao princípio da verdade material, contudo, entende-se que o lançamento deve ser cancelado, visto que a despesa data de 2017 e que todos os requisitos para a dedutibilidade encontravam-se atendidos.

### DA DECISÃO RECORRIDA

10.15.33. Com relação à perda deduzida com o devedor Garboni Industria de Plásticos e Moldes Ltda em Recuperação Judicial no valor de R\$ 1.352.350,10, este valor foi considerado não sujeitos à recuperação judicial, conforme informação constante dos autos, pois o crédito estava garantido, assim a dedutibilidade está condicionada ao atendimento do artigo 9º, §1º, III da Lei 9.430/96. Consta dos autos a ação judicial com início em 2018, logo não é cabível a redução do lucro real em 2017, somente cabível em 2018, sendo procedente o lançamento por postergação.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

#### **b. GARBONI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA.**

60. Nesta situação, o crédito não estava sujeito à recuperação judicial, de tal modo que a Recorrente realizou a dedução no ano de 2017, em observância ao regime de competência. Contudo, fazendo uma leitura restritiva da legislação, o Fisco entendeu que o ajuizamento de ação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2018 (Processo nº 0017343-48.2018.8.19.0042) não seria suficiente para o preenchimento das condições previstas no artigo 9º, §7º, III, “b” da Lei nº 9.430/96.

61. Em atendimento ao princípio da verdade material, contudo, entende-se que o lançamento deve ser cancelado, visto que a despesa data de 2017 e que todos os requisitos para a dedutibilidade se encontravam atendidos.

Bem, não assiste razão a recorrente, os requisitos para a dedutibilidade em 2017 não foram atendidos, uma vez que os créditos eram superiores a R\$ 50.000,00 e iniciada ação judicial em 2018.

Por fim, o último item, conforme TVF:

#### 4.1.3.3– Supertex Concreto Ltda em Recuperação Judicial

| CNPJ_CPF           | NOME   | DT_OPER    | DT_VENC    | DT_BAIXA   | VL_PERDA_DE DUT |
|--------------------|--|------------|------------|------------|-----------------|
| 03.367.101/0001-93 | SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 28/10/2015 | 25/04/2016 | 31/08/2017 | 459.749,51      |

Os créditos de Supertex Concreto Ltda foram considerados não sujeitos à Recuperação Judicial em decisão proferida em Agravo em Recurso Especial datado de 27/03/2020. Como tais créditos estavam garantidos por alienação fiduciária, a dedutibilidade fica condicionada ao atendimento do artigo 9º, §7º, III, “b” da Lei 9.430/96:

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória no 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

Na resposta à Intimação 11/2021 o Banrisul informou que só ingressou com ação judicial para recebimento da dívida em 2021:

**Resposta:** A referida operação até 2021, somente teve ajuizada o processo de recuperação Judicial com o número 0002096-86.2016.8.21.0027 (Falências e Concordas), porém no início de 2021 foi ajuizada a ação de execução de título extrajudicial com o número 5006791-22.2021.8.21.0027, dessa forma, Juntamos no arquivo Doc\_Comprobatório, sob denominação “Anexo 29.2”, a petição inicial, principais decisões e acompanhamento atualizado.

Assim, o Banco só poderia ter deduzido os R\$ 459.749,51 em 2021.

#### DA IMPUGNAÇÃO

**(C) SUPERTEX CONCRETO LTDA.**

153. Situação muito semelhante àquela abordada no item “A” acima. O deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 01/02/2016 e, no ano de 2017, os créditos da Impugnante se encontravam sujeitos ao procedimento. No mesmo ano, foram verificados os demais requisitos para a dedutibilidade, de modo que a Impugnante seguiu a legislação à risca ao proceder à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

154. Somente em 27/03/2020, como reconhecido pela própria autoridade fiscal no TVF, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça declarando que os créditos em questão não estavam a ela sujeitos.

155. Esse cenário, que, por óbvio, a Impugnante não poderia prever em 2017, levou-a a ingressar com ação judicial de cobrança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2021 (processo nº 5006791-22.2021.8.21.0027), como informou em sede de fiscalização. Note-se que o Bannisul sequer poderia ajuizar ação antes de 2020, já que a recuperação judicial teve por efeito a suspensão de todas as outras execuções e ações em face da devedora.

156. Surpreendentemente, porém, a fiscalização reputou que a ação foi ajuizada tarde demais, como se a Impugnante fosse capaz, em 2017, de prever que o Juízo da recuperação judicial excluiria seus créditos do rol daqueles sujeitos ao procedimento. Em decorrência, apontou ser indedutível a perda.

157. Evidentemente, o cenário jurídico de 2017 permitiu a Impugnante deduzir as perdas provisórias incorridas. Por isso, o lançamento deve ser cancelado.

**DA DECISÃO RECORRIDA**

10.15.34. Com relação à perda deduzida com o devedor Supertex Concreto Ltda em Recuperação Judicial no valor de R\$ 459.749,51, o valor foi considerado não sujeito à recuperação judicial, em face da decisão proferida em Agravo em Recurso Especial datado de 27/03/2020, pois o crédito estava garantido por alienação fiduciária. O contribuinte informou que só ingressou com ação judicial para recebimento da dívida em 2021, desta forma, somente em 2021 poderia ter deduzido do lucro real, conforme entendimento do artigo 9º, §1º, III, da Lei 9.430/96. Sendo cabível, conforme realizou a Autoridade Tributária, o lançamento por postergação.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

### **c. SUPERTEX CONCRETO LTDA.**

62. Situação muito semelhante àquela abordada no item “A” acima. O deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 01/02/2016 e, no ano de 2017, os créditos da Recorrente se encontravam sujeitos ao procedimento. No mesmo ano, foram verificados os demais requisitos para a dedutibilidade, de modo que a Recorrente seguiu a legislação à risca ao proceder à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

63. Em 27/03/2020, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça declarando que os créditos em questão não estavam a ela sujeitos.

64. Desta forma, a Recorrente ajuizou ação judicial de cobrança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2021 (Processo nº 5006791-22.2021.8.21.0027), como informou em sede de fiscalização.

65. Note-se que o Banrisul sequer poderia ajuizar ação antes de 2020, já que a recuperação judicial teve por efeito a suspensão de todas as outras execuções e ações em face da devedora. Surpreendentemente, a fiscalização reputou que a ação foi ajuizada tarde demais, como se a Recorrente fosse capaz, em 2017, de prever que o Juízo da recuperação judicial excluiria seus créditos do rol daqueles sujeitos ao procedimento, razão pela qual deve ser reconhecida a dedutibilidade da despesa.

Neste cenário, entendo que não assiste razão a Recorrente, pois não poderia deduzir as perdas em 2017, eis que o referido crédito fora excluído da Recuperação Judicial, de forma que a perda no recebimento do crédito considerada dedutível pela Recorrente nos termos do artigo 9º, §1º, III, da Lei 9.430/96, não pode prosperar, pois não existia ação judicial no ano de 2017 para amparar a dedutibilidade nos termos deste dispositivo, portanto, a perda não poderia ser registrada neste ano.

### **LANÇAMENTO DECORRENTE**

Reproduzo a decisão recorrida:

*13. DO LANÇAMENTO DECORRENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.*

*13.1. O lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido é decorrente da infração apurada para o tributo IRPJ.*

*13.2. No julgamento das infrações apuradas pela Autoridade Tributária, quanto lançamento de imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estas foram consideradas procedentes.*

*13.3. Sendo tais infrações bases de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, igual sorte colhe o lançamento da CSLL por não haver fatos novos a ensejar conclusão diversa.*

### **Conclusão Geral**

É o voto, rejeitar a preliminar de nulidade do processo administrativo e, quanto ao mérito, conhecer em parte do recurso voluntário e na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano**